



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 374

de 19 / 05 / 2003

Ação de Inconstitucionalidade
Precedente.

Execução Suspensa.

Processo n.º 34.142

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16/05/03

Aluísio

Directora Legislativa
16/05/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 631

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

Arquive-se

Aluísio
Diretor

28/05/2003



Matéria: PLC nº. 631	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/11/2001	CJR COSP CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 13/05/2002	Designo o Vereador: <i>Julio Farias de Oliveira</i> Presidente 19/06/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Albuquerque</i> Relator 16/02
À COSP. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27/06/2002	Designo o Vereador: <i>ORACI</i> Presidente 02/07/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Oraci</i> Relator 02/07/02
À CDMA. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 06/08/2002	Designo o Vereador: <i>AVOCADO</i> <i>DURAS</i> Presidente 23/08/2002	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>DURAS</i> Relator 23/08/2002
Veto total - Pls. 144/146 À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/04/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Camargo</i> <i>Oraci</i> Presidente 24/04/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Oraci</i> Relator 24/04/03
À COSP. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/04/2003	Designo o Vereador: <i>IVAN LERINI</i> <i>Oraci</i> Presidente 29/04/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Oraci</i> Relator 29/04/03
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício G.P.L. 118/2003 (Pl. 144/146)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Albuquerque
Diretora Legislativa
16/04/2003



PUBLICAÇÃO rubrica
16/11/2001 [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
07-11-2001

PP 446/01

034142 01 01 07 22 20

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJ, COSP e COMA
[Signature]
Presidente
13/11/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
25/10/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação pertinente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, sendo aplicáveis os índices de utilização definidos para o setor onde se localiza o imóvel.

Art. 2º. É revogado o § 4º. do art. 17 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6.11.2001

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 631 - fls. 2)

Justificativa

O Brasil vive hoje a panc da energia elétrica. O racionamento é inevitável. A sociedade vê-se acuada e assustada, tamanha é a incerteza do próprio Governo, que não sabe definir os caminhos a serem seguidos.

Percebido anteriormente como uma eventualidade remota, o racionamento passou a ser considerado urgente e necessário, agora com o programa de cortes proposto pelo Governo e outras medidas desastrosas, como multa pelo consumo além de determinado nível, "feriadão" e tantas outras... Isso provocará, com certeza, tamanho impacto sobre as atividades econômicas que o crescimento brasileiro deste ano poderá reduzir-se pela metade, previsto inicialmente para 4,2, do PIB. Os números assustam!

Certo é que só por miopia ou ingenuidade seria possível negar os erros que vêm sendo cometidos pela Administração Federal e o descaso para com os antecedentes históricos recentes, da falta de estrutura nos serviços públicos, seja no fornecimento de energia, seja na área da saúde pública, ou mesmo no abastecimento de água, que tem afetado de maneira drástica as grandes cidades, também com racionamentos que têm sido uma constante na vida do cidadão.

E o fato é certo, de que a falta de chuvas e a carência de água têm marcado nossos dias de sossego, como declarou o Ministro Pedro Parente, agora deslocado para a Presidência da recém-criada Câmara de Gestão da Crise de Energia, que só foi alertado sobre a real situação energética na semana retrasada... Mais incrível porém é que esse primeiro escalão tenha esperado tanto tempo para ser alertado, visto que a crise era uma crônica anunciada - e insistentemente anunciada -, não há uma semana, mas há alguns anos. Os reservatórios de água das represas que geram energia estão abaixo do nível mínimo, ou seja: falta água para tocar os geradores.

Não vamos ignorar também, pois o momento é dos mais oportunos para se iniciar uma reflexão sobre o problema da água no mundo e especialmente em nossa cidade.

Quando se pensa na enorme quantidade de água que utilizam os países industrializados descobre-se que a água doce chega a ser rara, apesar de sua aparente abundância.



(PLC nº. 631 - fls. 3)

O mesmo acontece com os países em desenvolvimento. No Brasil, por exemplo, onde o território está total ou parcialmente sujeito a um grande déficit pluviométrico, cujo corolário é uma estação seca de longa duração.

Em grande parte dos continentes ou falta água ou a água existente apresenta-se poluída, ou ainda de forma não aproveitável para o consumo humano. O volume de água doce é muito limitado.

A construção de grandes barragens vem sempre acompanhada de efeitos negativos, que em geral não são levados em consideração no balanço definitivo das implementações.

Temos que encontrar alternativas para, sem causar danos à natureza, propiciarmos novas fontes de abastecimento de água para o consumo humano, pois menos de 3% (três por cento) da água potável do planeta vem de cursos superficiais e lagos. A outra parte, mais de 97% (noventa e sete por cento), estimada em cerca de dez quatrilhões de metros cúbicos encontra-se no subsolo. Os recursos hídricos subterrâneos são, em geral, excelente qualidade, constituindo não só uma reserva que pode ser utilizada para atender o abastecimento público e demais usos, mas a maior fonte para o atendimento de todas as necessidades humanas. No caso da água mineral, esta não sofre contaminação na nascente, pois é retirada de fontes e jazidas entre 200 (duzentos) e 300 (trezentos) metros de profundidade, sendo isolada por mecanismos naturais de pureza. Além disso, a água de mesa não contém as propriedades físico-químicas que possui a água mineral, sendo inativa do ponto de vista terapêutico. O cidadão está consumindo mais água mineral, o que mostra a importância da exploração e uso racional da água subterrânea como fonte de abastecimento hídrico, incluindo as águas minerais.

Ao contrário do que imagina o público leigo, a indústria de águas minerais exige muitos investimentos, a começar pelas áreas de preservação ambiental, necessárias ao funcionamento das fontes. A preservação das áreas de proteção das fontes é o meio mais seguro de se garantir a qualidade de suas águas, impedindo a contaminação dos aquíferos por agentes estranhos. A indústria engarrafadora de águas, portanto, ajuda a preservar o meio ambiente e a não degradá-lo, razão pela qual não podemos nos dar ao luxo de privar-nos de permitir que em nosso território municipal possam ser exploradas as jazidas de água que porventura existam, observada rigorosamente a proteção ambiental e a sua exploração racional, fato este de suma importância que levo a Plenário através deste projeto, buscando a apreciação e o apoio unânime de meus Pares, visando disciplinar adequadamente o uso e a ocupação do solo adequados à exploração de atividades de pesquisa e extração de água de fontes subterrâneas.



(PLC nº. 631 - fls. 4)

Faço, ainda, para tanto, a transcrição do art. 176 da Constituição Federal e do art. 192 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

“Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”



FELISBERTO NEGRI NETO



Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração mineral.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.

§ 1º - Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.

§ 2º - As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.

§ 3º - Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º - Vetado. (ver LC 224/96 - parte B)

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

II - Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e por demais órgãos exigidos por lei;



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 04 de março de 1997,
promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 5º (...)

“Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

(...)

“Art. 17. (...)

(...)

“§ 4º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

(...)

“Art. 31. (...)

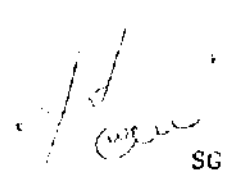
(...)

“V - Setor Especial Residencial - compreendendo os setores S1 e S2 atualmente existentes, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0, respectivamente;

“VI - Setor Especial Histórico - compreendendo o Setor S6 atualmente existente, de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00, respectivamente.

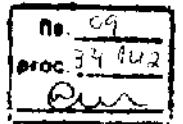
(...)

*


SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



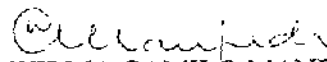
(Lei Complementar nº 224 - fls. 2)

“§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 892/01**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, (PROCESSO Nº 34.142), que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, considerar indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

A matéria, ao nosso ver, necessita de análise técnica preliminar para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a alteração intentada. Por força da entrada em vigor da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal: estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto das Cidades – mister se faz que o processo conte com informes técnicos no que concerne às exigências insertas no art. 2º c/c o art. 4º e demais disposições aplicáveis daquela norma.

Assim é que sugerimos à Presidência da Casa a elaboração de ofício, remetendo cópia do inteiro teor do projeto:

1) à Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente solicitando os seguintes estudos:

1.1) nos termos do art. 36, c/c os requisitos do art. 37, da Lei federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), de aplicabilidade obrigatória a partir de 10 de outubro p.p., seja elaborado o necessário estudo de impacto de vizinhança (EIV);

1.2) nos termos da legislação ambiental competente, e por força do que dispõe a mesma lei em seu artigo 38 (Estatuto das Cidades), seja elaborado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se o caso;

1.3) as possíveis implicações que possam decorrer, se o caso, da aprovação do projeto em tela;

2) ao Prefeito Municipal/Comissão do Plano Diretor, solicitando a mesma análise correlata;

3) ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos, para as manifestações que entenderem necessárias;

4) após a instrução, designe-se audiência pública, para posterior parecer desta Consultoria.



Sem embargo de outras deliberações que possam ser adotadas, uma vez que venham a ser juntadas ao feito, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 8 de novembro de 2001.



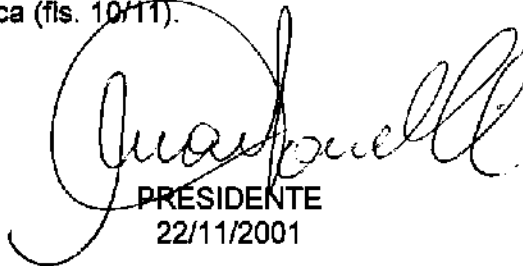
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 34.142

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se, em nome da Presidência, solicitando aos destinatários o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 10/11).


PRESIDENTE
22/11/2001

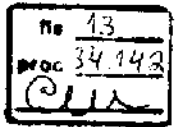
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
22/11/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.163
proc. 34.142

Em 22 de novembro de 2001

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 892/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

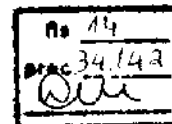
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Ilma Corallo</u>	
Identidade: <u>98.130.695</u>	
Em <u>26/11/2001</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.163
proc. 34.142

Em 22 de novembro de 2001

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

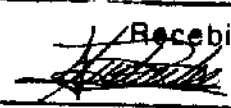
NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 892/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

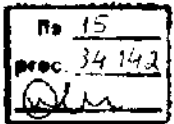


ANA TONELLI
Presidente

Recebi. 
ass. _____
Nome: <u>LEONARDO GONÇALVES PEREIRA</u>
Identidade: _____
Em <u>22/11/2001</u>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.163
proc. 34.142

Em 22 de novembro de 2001

Exmo. Sr.

JOÃO BATLSTA SANTOS PALHARES

DD. Presidente da Comissão do Plano Diretor

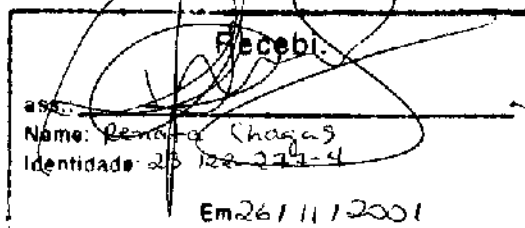
NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 892/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI
Presidente



Recebi.
Nome: Renata Chagas
Identidade: 23 122 274-4
Em 26/11/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No 46
Proc. 34.143
[Signature]

Of. PR 11.01.163
proc. 34.142

Em 22 de novembro de 2001

Exmo. Sr.

Arg. NIVALDO JOSÉ CALLEGARI

DD. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 892/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

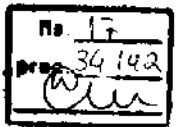
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

[Handwritten Signature]
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass. <i>Luiz Provedes</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/11/2001	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.163
proc. 34.142

Em 22 de novembro de 2001

Exmo. Sr.

Eng.º ADEMIR PEDRO VICTOR

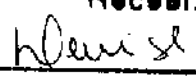
DD. Presidente da DAE S/A Água e Esgoto

NESTA

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 892/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água nascente situada no Município.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recobi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em:	26, 11, 01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - COOP. 000750 - 26/11/01 14:55

EXPEDIENTE

Nº. 18
PROC. 34142
W

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

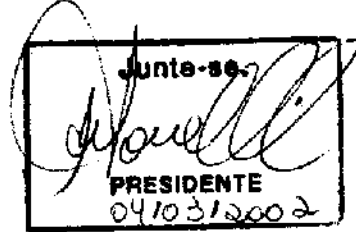
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

034956 PPR 09/01/01 O.D.E.M.A. 032/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2002.

Excelentíssima Senhora.

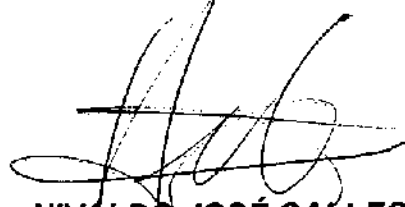
Junto-se.

PRESIDENTE
04/03/2002

A Câmara Técnica de Uso e Ocupação do solo, após realizar reuniões para discutir o **Projeto de Lei Complementar nº 631**, do Vereador Felisberto Negri Neto, que propõe considerar indústria a atividade de extração e beneficiamento de água mineral e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município, exarou **parecer contrário** ao mesmo.

Submetido à apreciação e decisão do **Conselho**, os Conselheiros presentes, acataram os argumentos apresentados, ficando **deliberado pela concordância com o parecer contrário da Câmara Técnica**, cuja cópia segue anexa.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



(Arq. NIVALDO JOSÉ CALLEGARI)
Presidente do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

À
ANA VICENTINA TONELLI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

CONDEMA
CÂMARA TÉCNICA DE USO DE SOLO
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 631

Visa o presente projeto, enquadrar dentro da legislação existente a atividade de extração e beneficiamento de água mineral e revogar dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

Quanto ao artigo primeiro que versa sobre o enquadramento da atividade de extração e beneficiamento de água mineral esta câmara técnica não tem nada contra, visto estar enquadrando uma atividade econômica dentro da legislação já existente no Município, sem estar alterando a mesma.

Quanto ao artigo segundo que versa sobre a revogação de dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada na Macro Zona de Preservação Ambiental, esta câmara técnica entende ser este assunto por demais complexo e que deve ser alvo de estudos bem detalhados, sendo nosso parecer contrário à sua revogação pura e simples, sem que se estabeleçam novos critérios para uso desta água.

João de Jesus

Rafael de Jesus

Carla

Paulo

EXPEDIENTE

COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DE JUNDIAÍ 2000/2002
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 20
proc. 34.142
<i>[assinatura]</i>

Ofício CPD 051/2002

034993 MAR 02 07 3 5 10

Jundiaí, 05 de março de 2002.

Exma. Sra.
Vereadora ANA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

[Assinatura]
Junta-86.
PRESIDENTE
11.03.2002

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício PR 11.01.163, proc. 34.142, a Comissão do Plano Diretor de Jundiaí, instituída pela Lei 4.501/94, no uso de suas atribuições legais, vem exarar o seu parecer relativo ao Projeto de Lei Complementar Nº 631, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que pretende enquadrar na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral, bem como revogar o parágrafo 4º do artigo 17 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996), que veda o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

A solicitação dessa Edilidade, levada à Comissão do Plano Diretor de Jundiaí, teve designada uma Câmara Técnica específica para análise do referido Projeto de Lei Complementar. Por tratar-se a água, fonte da vida, de questão de importância vital, o parecer da Câmara Técnica foi discutido e analisado com profundidade pela Comissão em duas reuniões consecutivas (para maiores detalhes, poderemos remeter a V.Exª as atas das referidas reuniões).

Após a análise e discussão das interveniências e conseqüências do Projeto de Lei Complementar nº 631, a Comissão do Plano Diretor, em votação, deliberou por maioria, exarar Parecer Desfavorável ao referido projeto, justificando este parecer com a constatação de que a capacidade hídrica do Município permite o abastecimento a uma população de cerca de 500.000 habitantes, enquanto o tecido urbano permite, em tese, a acomodação de 2.000.000 habitantes.

[Assinatura]

COMISSÃO DO PLANO DIRETOR GESTÃO 2000/2002

(Ofício CPD 051/2002 – fls. 02)

Assim sendo, dadas as informações disponíveis (vide ata), o fator limitante do crescimento populacional de nossa Cidade é a água. A revisão do Plano Diretor, atualmente em curso na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deverá, certamente, considerar este limitante para elaboração de propostas de alteração da Lei.

Por esta razão a Comissão do Plano Diretor de Jundiá exara este **Parecer Desfavorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 631, do Vereador Felisberto Negri Neto.

Renovando nossos protestos de estima e respeito a esta Casa, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


(Eng. JOÃO BATISTA SANTOS PALHARES)
Presidente da Comissão do Plano Diretor
e-mail: joaobsp@terra.com.br




AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, EM 03 DE ABRIL DE 2002

(às 9h00)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 610**, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que ressetoriza, para Setor S.4 – Uso Residencial e Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e a Rua Tiradentes.
2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 616**, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobro e/ou fracionamento de terreno edificado.
3. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 618**, do Vereador ANTONIO GALDINO, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social no Município.
4. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no Município.
5. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 639**, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.

Jundiaí, 19 de março de 2002.


ANA TONELLI
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Of. VE 03.02.06

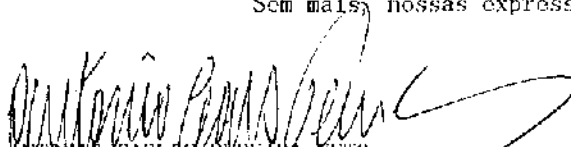
Em 19 de março de 2002.

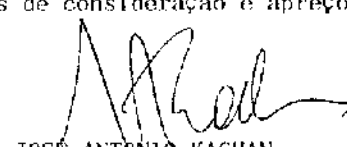
Exma. Sra.
ANA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A

Informamos que para a Audiência Pública a se realizar no próximo dia 03 de abril, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:


1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 610, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que ressetoriza, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozunu e a Rua Tiradentes.
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 616, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobra e/ou fracionamento de terreno edificado.
3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 618, do Vereador ANTONIO GALDINO, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social no Município.
4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.
5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 639, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.

Sem mais, nossas expressões de consideração e apreço.



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PPB


JOSÉ ANTONIO KACHIAN
Líder do PSB


ORACI GOTARDO
Líder do PSDR


DURVAL LOPES ORLATO
Líder do PT


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Líder do PPS


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Líder do PSD



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

385

Realização de Audiência Pública para debate do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

DEFIRO. PROVIDENCII-SE.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
19/03/2002

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno (arts. 155, II, "I"; e 213, § 1º.), seja realizada Audiência Pública para debate do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631, de minha autoria, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

Sala das Sessões, 19/03/02

[Handwritten Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
Maurício Mar. A.
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 35, EM 03 DE ABRIL DE 2002

CONVIDADOS

1. Prefeito Municipal Dr. Miguel Moubadda Haddad
2. Vice-Prefeito - Antonio Carlos de Castro Siqueira
3. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente - Prof. Francisco José Carbonari
4. Secretário de Obras - Eng.º Jorge Yatim
5. Secretário de Serviços Públicos - Eng.º Walter da Costa e Silva Filho
6. Secretária de Negócios Jurídicos - Dra. Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
7. Secretária de Integração Social - Neide Benassi
8. Diretor-Presidente da DAE S/A - Água e Esgoto - Eng.º Ademir Pedro Victor
9. Presidente da Comissão do Plano Diretor de Jundiaí - João Batista Santos Palhares
10. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA - Arq. Nivaldo José Callegari
11. Representante da Promotoria Cível - Dr. Claudemir Battalini
12. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil 33ª. Subsecção - Dr. Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos
13. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí - Eng.º José Roberto Kachan Pinto
14. Jornal de Jundiaí
15. Jornal da Cidade
16. Rádio Difusora Jundiaiense
17. Rádio Cidade
18. Rádio Dumont FM - Lídia Vince Barranqueiros
19. Rede Bandeirantes de Televisão
20. Rede Globo de Televisão (TV Aliança Paulista)
21. Televisão Educativa de Jundiaí-TVE
22. Dr. Reinaldo Basile (Rádio Cidade)



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/03/2002 R.M.P.

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, EM 03 DE ABRIL DE 2002
(às 9h00)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 610**, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que ressetoriza, para Setor S.4 – Uso Residencial e Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e a Rua Tiradentes.
2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 616**, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobra e/ou fracionamento de terreno edificado.
3. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 618**, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social no Município.
4. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no Município.
5. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 639**, do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.

Jundiaí, 19 de março de 2002.

ANA TONELLI
Presidente



Jornal de Jundiaí – 27 de março de 2001 – página 3



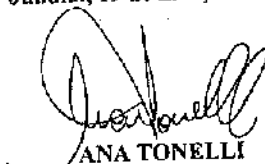
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, EM 3 DE ABRIL DE 2002
(às 9h00)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 610, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que ressetoriza, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozonan e a Rua Tiradentes.
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 616, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobra e/ ou fracionamento de terreno edificado.
3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 618, do Vereador ANTONIO GALDINO, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social no Município.
4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta, e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no Município.
5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 639, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.

Jundiaí, 19 de março de 2002


ANA TONELLI
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

- Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvir a geral sobre proposições em trâmite interno.
- § 1º. A pauta e data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, a vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)
- § 2º. Terão voz:
- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
 - b) Convidados oficiais;
 - c) Instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissão credenciado;
 - d) Eleitores.
- § 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improporáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, de 15 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)
- Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Jornal da Cidade – 27 de março de 2001 – página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 35, EM 03 DE ABRIL DE 2002
(às 9h00)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 610, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que ressetoriza, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e a Rua Tiradentes.
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 616, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobro e/ou fracionamento de terreno edificado.
3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 618, do Vereador ANTONIO GALDINO, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social no Município.
4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no Município.
5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 639, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.

Jundiaí, 19 de março de 2002.

ANA TONELLI
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (extato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvir a geral sobre proposições em trâmite interno.
§ 1º - A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº 477, de 22 de maio de 2001)
§ 2º - Terão voz:
a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
b) convidados oficiais;
c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
d) eleitores.
§ 3º - A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs 384, de 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001).

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal de Jundiá
 São Paulo

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, DE 03 DE ABRIL DE 2002

LISTA DE PRESENÇA DE VEREADORES

ABC
 Parte A

[Signature]
 Secretário

Presidente

NOME	ASSINATURA	OBSERVAÇÕES
1 ANA VICENTINA TONELLI	<i>[Signature]</i>	
2 ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	<i>[Signature]</i>	
3 ANTONIO GALDINO	<i>[Signature]</i>	
4 CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	AUSENTE	
5 DURVAL LOPES ORLATO	<i>[Signature]</i>	
6 FELISBERTO NEGRI NETO	<i>[Signature]</i>	
7 FRANCISCO DE ASSIS POÇO	AUSENTE	
8 IVAN PERINI	AUSENTE	
9 JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	EM MISSÃO OFICIAL	
10 JOÃO DA ROCHA SANTOS	<i>[Signature]</i>	
11 JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	AUSENTE	
12 JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	AUSENTE	
13 JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	<i>[Signature]</i>	
14 JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	AUSENTE	
15 JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	<i>[Signature]</i>	
16 MAURO MARCIAL MENUCHI	<i>[Signature]</i>	
17 NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	AUSENTE	
18 ORACI GOTARDO	<i>[Signature]</i>	
19 SÉRGIO DUTRA	<i>[Signature]</i>	
20 SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	AUSENTE	
21 SÍLVIO ERMANI	<i>[Signature]</i>	

Nº. 29
 Proc. 34.412
[Signature]



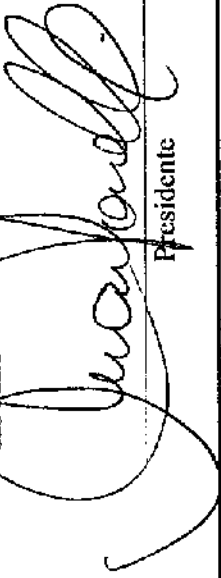
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, DE 03 DE ABRIL DE 2002

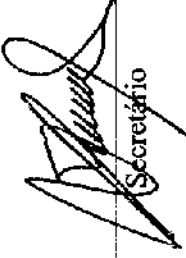
ABC

Parte B

CONTROLE DAS FALAS



Presidente



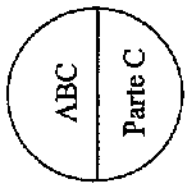
Secretário

Nº	NOME (use letras de forma)	CARGO ou ENTIDADE REPRESENTADA, se for o caso	início	término	observação
1)	Dinud Lopes Orlate	Vereador	9h 15	9h 31	
2)	Oraci Götardo	Vereador	9h 34	9h 39	
3)	Antonio Saldina	Vereador	9h 40	9h 48	
4)	Felisberto Negri Neto	Vereador	9h 49	9h 59	
5)	Sécio Dutra	Vereador	10h	10h 01	
6)	Eng. Joel Batista dos Santos Polhones	Presidente da Comissão do Plano Diretor	10h 02	10h 13	
7)	Ango Nivaldo Colegari	Presidente da Comissão	10h 14	10h 25	
8)	Dinud Lopes Orlate	Vereador	10h 26	10h 43	
9)	Felisberto Negri Neto	Vereador	10h 44	10h 46	
10)	Eng. Joel Batista dos S. Polhones	Presid. da Comissão do Plano Diretor	10h 48	10h 53	
11)	Ango Nivaldo Colegari	Presidente da Comissão	10h 54	10h 56	

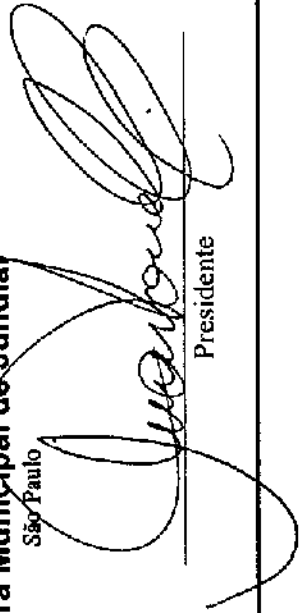


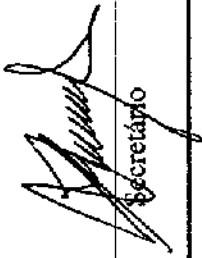
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, DE 03 DE ABRIL DE 2002

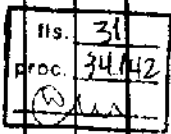


NOTAS DA MESA


Presidente


Secretário

Duração dos Trabalhos	
abertura	encerramento
9h	10h57

fls. 31
proc. 3442




13ª. Legislatura (2001/2004)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 35, EM 03 DE ABRIL DE 2002

Abertura: 9h00min

Encerramento: 10h57

Ata

Mesa Presidente: Ana Tonelli, Secretário: Durval Lopes Orlato.-----
Convidados: Romanti-ezer Araújo Temoteo, Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Engº. João Batista dos Santos Palhares, Presidente da Comissão de Plano Diretor; Arqº. Nivaldo José Callegari, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; Sr. Carlos Eduardo Razzé, membro da Comissão do Plano Diretor e da Associação Comercial; Sra. Verci Andréo Bútaló, Diretora Presidente do Grupo em Defesa da Criança com Câncer – GRENDACC; Sra. Maria Regina Gut Venditto, do GRENDACC; Sr. Nelson Zanetti Vicenti, Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida; Sra. Sônia Ceccato, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Corrupira e membro do COMDEMA.-----
Vereadores presentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio Galdino, Durval Lopes Orlato, Felisberto Negri Neto, João da Rocha Santos, José Aparecido dos Santos, Júlio Cesar de Oliveira, Mauro Marcial Menuchi, Oraci Gotardo, Sérgio Dutra; e Silvio Ermani.-
Vereadores ausentes: Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Francisco de Assis Poço, Ivan Perini, João Fernando Chaves Rodrigues, José Antônio Kachan, José Aparecido Marcussi, José Carlos Ferreira Dias, Neizy Martins de Oliveira Cardoso; e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.-----
Comunicações iniciais: A Presidente Ana Tonelli leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.-----

Pauta

1. Projeto de Lei Complementar nº. 610, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza, para Setor S.4 – Uso Residencial Misto, área situada entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e a Rua Tiradentes.-----
2. Projeto de Lei Complementar nº. 616, do Vereador Oraci Gotardo, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobro e/ou fracionamento de terreno edificado.-----
3. Projeto de Lei Complementar nº. 618, do Vereador Antonio Galdino, que dispõe sobre a instalação de atividades de assistência e promoção social do Município.----
4. Projeto de Lei Complementar nº. 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no Município.-----
5. Projeto de Lei Complementar nº. 639, do Vereador Sérgio Dutra, que restaura como Setor S.4 (Uso Residencial e Misto) área situada no Bairro Medeiros e revoga a Lei Complementar 310/00.-----

Falaram: Vereadores Durval Lopes Orlato; Oraci Gotardo; Antonio Galdino; Felisberto Negri Neto; Sérgio Dutra; Engº. João Batista dos Santos Palhares, Presidente da Comissão do Plano Diretor; e Arqº. Nivaldo José Callegari, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. Durante a exposição dos representantes dos



(Audiência Pública nº. 35/2002 - ata - fls. 02)

referidos órgãos houve várias inserções dos seguintes Vereadores: Antonio Galdino, Sérgio Dutra; e Durval Lopes Orlato.

Guafone
Presidente

Ata lavrada pela Técnica Legislativa Roseli Joanna Silva

Roseli Joanna Silva



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.1	P.DA PÔS	SRa. Presidente		03.04.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

PAUTA - CONVITE

PROJETOS DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 610, 616,

618, 631 , 639

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.2	P. Da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Bom dia, companheiros vereadores, pessoal que nos prestigia, nesta manhã de quarta-feira, 03/04/2002.

Audiência Pública n. 35, destinada a ouvirmos a opinião das pessoas que estiverem interessadas nos projetos constantes da pauta - convite.

(Lê os termos da Pauta - Convite anexa)

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.3	P. da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

As pessoas do plenário que quiserem, depois, fazer uso da palavra em algum dos projetos já podem se inscrever, com a ANA RAQUEL, funcionária, aqui, da Casa, que vocês terão cinco minutos para falar em cada projeto, ou em cada projeto que interessar.

Então, eu convido o autor do Projeto de Lei Complementar 610, que é o vereador Durval Orlato, para que assuma a Presidência dos trabalhos para falar sobre o seu projeto.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.18	P. da Pós	sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Nós vamos fazer o seguinte. Como nós temos cinco projetos a gente pede ao autor - a bem da verdade, não é necessário que o autor fale sobre o seu projeto, porque já consta da pauta, já foi publicado. Mas, em querendo, cada autor vai falar no seu projeto e depois, então depois do último projeto, as pessoas presentes, interessadas, vão se inscrevendo e cada um terá até cinco minutos para se manifestar sobre o projeto que desejar.

Nós agradecemos e registramos as presenças do Arquiteto NIVALDO CALEGARI, que sempre comparece nas nossas audiências públicas, ele que representa o COMDEMA, do Dr. EDUARDO PALHARES, da Comissão do Plano Diretor que é o seu Presidente.

Não é Eduardo, não. É o João. É que a Ana Raquel colocou Edu, e o Edu não tem nada a ver com o Plano Diretor nem com o CIESP.

Desculpe, Dr. João.

JOÃO PALHARES, que é o Presidente da Comissão do Plano Diretor e também do CIESP.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.19	P. da Pós	sra. Presidente		3.4.02

O TIMÓTEO, representando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

O CARLOS EDUARDO RAZÉ, nosso amigo, Carlinhos Razé, da Comissão do Plano Diretor, e representante também da Associação Comercial de Jundiaí.

A senhora VERCI ANDRÊO BÚTALO, que é a Presidente do GRENDACC, que por sinal hoje vai estar recebendo o Secretário da Saúde do Estado, na abertura da Semana de Combate ao Câncer.

A MARIA REGINA, também do GRENDACC.

O NELSON ZANETTI VICENTI, da Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida.

A SONIA CECATO, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro do Corrupira e membro do COMDEMA.

Sra. Presidente - Convidamos, agora, o vereador Oraci Gotardo, líder do Prefeito Municipal na Casa, que é o autor do P.L.C. 616, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desdobro e/ou fracionamento de terreno edificado.

Vossa Excelência terá até dez minutos para fazer uso da palavra.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.33	P. da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Agora é a vez do Vice Presidente da Casa, meu companheiro, Vereador Felisberto Negri Neto, dispor o que diz e pretende o seu **Projeto de Lei Complementar n. 631**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta, e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda o uso industrial de água de nascente situada no município.

Nós vamos lembrando mais uma vez que as pessoas interessadas em fazer uso da palavra nos projetos, por até cinco minutos, assim como os senhores vereadores, também que quiserem falar, por favor, procurem a ANA RAQUEL e ela pode dar uma passadinha, ou a própria MARLENE, anotam o nome dos vereadores que queiram falar.

Com a palavra o vereador NEGRI NETO.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.34	P. da Pós	ver. Negri Neto		3.4.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

Ver. Felisberto Negri Neto.

Meu bom dia a todos, Senhora Presidente, Senhores Vereadores, pessoas aqui presentes.

Na verdade esse meu projeto de lei e até graças a Deus, causou uma certa polêmica com algumas pessoas na cidade. E logicamente muitos deles pessoas ligadas nos setores técnicos da Prefeitura, pessoas ligadas ao Sindicato, pessoas ligadas à Associação dos Engenheiros, enfim, técnicos, que nós temos conhecimento na cidade, acabaram durante esses dias atrás nos sugerindo algumas emendas para que o projeto pudesse prosperar.

Tenho a dizer a Vossas Excelências, às pessoas aqui presentes, o seguinte: Já tenho mais ou menos um esboço de uma nova redação ao projeto, tendo em vista essas anotações em que fui fazendo, inclusive do ex-vereador, Presidente do DAE, hoje, ADEMIR PEDRO VICTOR, que ligou e

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.35	P. Da Pó	ver.Negri Neto		3.4.02

por algum tempo nós falamos, e a gente gostaria até de acatar opiniões, porque, na verdade o que mais me fez apresentar esse tipo de projeto de lei, é que o que regula e o que regulamenta a extração de água mineral, e vamos deixar claro, nós estamos falando de extração, de exploração de água mineral de subsolo em nosso município. Extração, exploração de água mineral de subsolo em nosso município.

Não é água de superfície, não é água da Serra do Japi, não é água de córrego, não é água do rio. É água mineral, extração de água mineral de subsolo no nosso município. Só isso. Estamos falando disso. E água mineral nós sabemos que não tem em qualquer lugar, não tem na cidade toda. Senão, vejamos. Nós temos aqui alguns pareceres, que já vieram ao projeto.

Além de alguns pareceres do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, do COMDEMA. Parecer da Comissão do Plano Diretor.

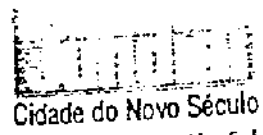
Nós temos também, dois pareceres enviados pelo Sr. Secretário Municipal de planejamento e Meio Ambiente, Professor FRANCISCO CARBONARI, que gostaria de passar a lê-lo. (lê o OF.SMPMA 286/2001 de 28/8/2001 - anexo)

*

Nº 42
proc. 24.142
136

AP 35-13#L Rod

Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente



Cidade do Novo Século
Praça da Liberdade s/nº - 5º andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

CÓPIA

Ofício SMPMA 286/2001

Jundiá, 28 de Agosto de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Em atenção ao que consta do Ofício PR 07.01.13, datado de 06 de julho de 2001, vimos informar a V. Exª. que, sob o aspecto técnico, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nada tem a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 604, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

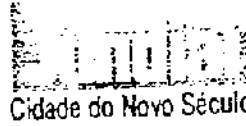
Contudo, considerando-se que as atividades relacionadas a extração mineral, para fins de uso e ocupação do solo, enquadram-se na categoria industrial, sugerimos, para melhor adequação e clareza do disposto no inciso III do Artigo 1º da propositura, a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

(...)

III - para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação pertinente, as atividades de que trata o "caput" deste artigo se enquadram na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, sendo

Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente



Cidade do Novo Século

Praça da Liberdade s/nº - 5º andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

*aplicáveis os índices de utilização definidos para o setor
onde se localiza o Imóvel."*

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada
estima e distinta consideração.

Atenciosamente

(Francisco José Carbonari)

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exma. Srª

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.38	P. da Pôs	ver.Negri Neto		3.4.02

Um segundo ofício foi enviado à Secretaria, logicamente indagando pela Consultoria Jurídica, no que diz respeito ao estudo de impacto de vizinhança, e veio a seguinte resposta:

(Lê o Of. SMPMA 382/2001, de 17/12/2001 – anexo).

*

lis. 45
proc 24.142
O. L. A. S.

AP 35-13ªL Rod. 1.99

CÓPIA



Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente

Cidade do Novo Século

Praça da Liberdade s/nº - 5ª andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

Ofício SMPMA 382/2001

Jundiá, 17 de Dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente

Em atenção ao solicitado através do ofício em epígrafe, referente ao Despacho nº 892/01 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei nº 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, temos a esclarecer o que segue:

Tratando-se de Projeto de Lei que aborda enquadramento de atividade, sendo regra de alcance genérico, não vislumbramos pertinência quanto à exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, como condição prévia para o trâmite da propositura.

Dispõe o artigo 36, da Lei Federal nº 10.257/01:

"Art. 36. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal"

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que a exigência do EIV depende da edição de lei municipal que irá definir quais as atividades e empreendimentos, que por características próprias, envolvam implicações de vizinhança, e para os quais, por ocasião da apresentação do respectivo projeto, será exigido o referido estudo.

No que diz respeito ao EIA - Estudo de Impacto Ambiental, a matéria é disciplinada pela legislação federal, estadual e municipal, que define os casos em que tal estudo deve ser exigido, e, obviamente, a exigência se faz por ocasião da apresentação do projeto em situação concreta.

Quanto as possíveis implicações que possam decorrer, se o caso, da provação do projeto, o assunto já foi objeto de esclarecimentos anteriores.

Atenciosamente,

(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exma. Sra.
ANA VICENTINA TONELLI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.40	P.da Pós	ver. Negri Neto		3.4.02

Não obstante as respostas que obtivemos, ainda estamos aperfeiçoando o nosso projeto dizendo que, deixando claro, além da sugestão, lógico, que veio da Secretaria, no artigo 4º, então, o parágrafo 4º ele passa a ser o seguinte - ao invés de ser revogado simplesmente o artigo da nossa lei, nós continuamos dizendo: "É vedado o uso para fins industriais de recursos hídricos **de nascentes** existente na superfície.

Quer dizer, não se pode tirar nada de rio, de córrego, de nascente existentes na superfície exceto de jazidas, de substância mineral existente no interior da terra situada no macro zona de preservação ambiental, ou seja, existente apenas jazida de água mineral retirada de poço profundo.

E ainda mais, no inciso segundo nós vamos colocar uma outra sugestão que nos foi dada:

(lê)

Inciso II - Em qualquer projeto de uso e ocupação no macro zona de Proteção Ambiental poderá ser instalado mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA - e Plano de Controle Ambiental - PCA - de acordo com a Resolução SMA n. 4, de 22/01/1999, da

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.41	P.da Pós	ver. Negri Neto		3.4.02

Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA - que diz o seguinte:

(lê - Resolução n.º 4, de 22/01/1999).

"Disciplina o procedimento para o licenciamento ambiental integrado às atividades minerais.

Art. 1º ...

Art. 4º ...

Vou ler uns artigos que interessaram.

Na verdade toda a resolução vai fazer parte integrante do projeto.

Art. 6º ...

Art. 8º ...

Anexo da Resolução SMA 4-99

Itens 1, 2, 3, 4, 5.

São quatro páginas, essa Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente que farão parte do nosso projeto.

(Resolução SMA n.º 4, de 22/01/1999 - anexa).

*

Resolução SMA Nº 4, de 22 DE JANEIRO DE 1999

Disciplina o procedimento para o licenciamento ambiental integrado das atividades minerárias

A Secretária do Meio Ambiente,

Considerando que o art. 4º da Resolução SMA nº 26, de 30 de agosto de 1993, determina que o licenciamento dos empreendimentos minerários seja feito de forma articulada entre os diversos órgãos subordinados ou vinculados a esta Secretaria.

Considerando a necessidade de se homogeneizar a interpretação dos diversos diplomas legais incidentes sobre a atividade de mineração.

Considerando a necessidade de adequação do licenciamento ambiental aos procedimentos de autorização para extração de bens minerais exercido pela União.

Resolve:

6 { Art. 1º . O licenciamento ambiental das atividades de extração mineral será realizado de forma integrada pelos órgãos do SEAQUA e em articulação com os órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis pelo licenciamento e concessão para exploração mineral.

Art. 2º . São objeto do licenciamento ambiental os empreendimentos que desenvolvem:

- I. Pesquisa Mineral com emprego de Guia de Utilização, conforme disposto no art. 22, Parágrafo 2º, do Código de Mineração;
- II. Extração mineral pelo Regime de Licenciamento, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração;
- III. Extração mineral pelo Regime de Autorização e Concessão, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração ;

Parágrafo único . Deverão ser objeto de licenciamento ambiental a supressão de vegetação nativa e/ou a interferência em área de preservação permanente necessárias à realização de pesquisa mineral sem emprego de guia de utilização.

Art. 3º . Os pedidos de assentimento para a realização de pesquisa mineral em Áreas de Proteção Ambiental e em áreas localizadas em faixa de 10km no entorno de Unidades de Conservação Estaduais serão protocolizados diretamente na Unidade Regional do DE PRN em que se localizar a área objeto da pesquisa.

6 { Art. 4º . Os pedidos de licença ambiental de empreendimentos minerários serão protocolizados, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA - e Plano de Controle Ambiental - PCA - em duas vias na Agência Ambiental da CETESB em que se localizar a área objeto da exploração, desde que estejam simultaneamente enquadrados nas seguintes situações:

Tratar-se de extração de:

- a. areias, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;
- b. rochas e outras substâncias minerais quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- c. argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;
- d. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo na agricultura; e

ec água mineral.

II. A área total a licenciar for inferior a 100 hectares;

III. A produção mensal for inferior a 5.000 m³, exceto para água mineral.

Parágrafo 1º . Serão protocolizados na CETESB os pedidos de licença de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento minerário nos termos definidos no art. 2º da Resolução SMA 03, de 22 de janeiro de 1999.

Parágrafo 2º . Quando o empreendimento localizar-se em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, o pedido de Licença será protocolizado no Balcão Único e a documentação apresentada em 3 (três) vias.

Parágrafo 3º . Os pedidos de licença que não se enquadram no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, serão protocolizados diretamente no DAIA, adotando-se os procedimentos descritos na Resolução SMA 42/94.

Art. 5º . Recebido o pedido de licenciamento, a CETESB remeterá uma das vias à Unidade Regional do DEPRN e ambos o examinarão simultaneamente, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único . Em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, uma das vias será remetida ao DUSM para o licenciamento de que se trata a Lei Estadual 898, de 18 de dezembro de 1975.

6 { Art. 6º . Tratando-se de empreendimento localizado em Unidades de Conservação ou em Áreas Tombadas pelo CONDEPHAAT, o DEPRN se incumbirá da obtenção das manifestações necessárias, mediante remessa de processo aos órgãos gestores da área.

Art. 7º . Toda e qualquer documentação complementar à instrução do processo será entregue na unidade em que o interessado protocolizou o pedido de licenciamento.

8 { Art. 8º . Após a CETESB ter recebido "Parecer Técnico para Mineração" elaborado pelo DEPRN, serão dispensados de EIA/RIMA os empreendimentos que atenderem simultaneamente aos requisitos abaixo descritos:

- I. Não existirem impedimentos legais para sua implantação ou houver anuência prévia do órgão competente;
- II. Houver condições técnicas para adequação às normas e padrões ambientais, tais como Normas CETESB e/ou exigências fixadas pelo DEPRN, no âmbito

de suas atribuições;

- III. O meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras, tais como não incidir em situações de adensamento, apropriação de outro recurso natural, como a água em APM, solos de alta produtividade agrícola, vegetação remanescente significativa e outras consideradas relevantes regionalmente;
- IV. Não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e seu entorno, tais como os decorrentes de sua situação em áreas, urbanizadas ou próximas a instalações e equipamentos que possam ser afetados.

Parágrafo 1º . Nas situações previstas no art. 1º da Resolução 3, de 22 de janeiro de 1999, será dispensada a apresentação de EIA/Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo 2º . O "Parecer Técnico para Mineração" elaborado pelo DEPRN deverá atestar o estágio de sucessão da cobertura vegetal na área objeto do pedido.

Parágrafo 3º . Nas situações não previstas no caput deste Artigo, e havendo dúvidas a serem dirimidas, a CETESB remeterá o processo ao DAIA para decisão sobre a dispensa ou não da apresentação do EIA/RIMA.

Parágrafo 4º . Nas situações previstas no parágrafo anterior, exigindo-se o EIA/RIMA seguir-se-á o procedimento definido na Resolução SMA 42/94, considerando-se o RCA e o PCA como Relatório Ambiental Preliminar - RAP, para efeitos daquela Resolução.

Artigo 9º . Dispensado o EIA/RIMA, a CETESB poderá emitir a Licença de Instalação, com as exigências técnicas pertinentes, acompanhadas do documento expedido pelo DEPRN, que deverá conter também a avaliação das medidas de recuperação da área minerada contidas no PCA.

Parágrafo único . Quando o minerador for o titular da propriedade onde se inserirá a atividade, a autorização do desmatamento se dará após prévia averbação da reserva legal.

Art. 10 . As Licenças e Autorizações necessárias à instalação do empreendimento, serão entregues simultaneamente ao requerente, observado o seguinte:

- I. A extensão da área autorizada e o prazo de validade da autorização do DEPRN serão definidos no próprio documento, sendo compatíveis com o desenvolvimento da lavra, de acordo com a área e com a data de emissão da Licença de Instalação pela CETESB, ou da Licença Metropolitana emitida pelo DUSM;
- II. No licenciamento de empreendimentos situados nas Áreas de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, as licenças e Autorizações expedidas serão entregues pelo Balcão Único.

Art. 11 . As etapas do licenciamento, as características de cada licença, os órgãos emissores dos documentos necessários ao licenciamento, bem como o local de entrega de cada documento, estão descritos no Anexo.

Art. 12 . Na fase de Licença Prévia a área a ser licenciada compreenderá a poligonal da área sobre a qual o interessado detém a prioridade junto ao DNPM.

Art. 13 . Nas fases de Licença de Instalação e Licença de Funcionamento a área a ser licenciada compreenderá a área efetiva de lavra, a área de atividade ao ar livre, contemplando beneficiamento, instalações, equipamentos entre outros e a área

construí da, quando couber.

Art. 14 . Ficam revogadas a Resolução SMA 66/95 e demais disposições em contrário.

Art. 15 . Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

le

ANEXO DA RESOLUÇÃO SMA 4-99
PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
INTEGRADO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO REGIME DE LICENCIAMENTO

1. Requerer a Licença para Extração Mineral e Certidão de Uso e Ocupação do Solo junto à Prefeitura Municipal.
2. Prefeitura emite a Licença Específica Municipal e Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
3. Solicitar ao DAEE Outorga para Implantação de Empreendimento, no caso de extração em leito de rio, ou o documento de aceite do concessionário ou proprietário, no caso de extração em reservatório.
4. DAEE emite a Outorga para Implantação do Empreendimento, nos casos de extração em leito de rio. Nos casos de extração em reservatório, o proprietário ou concessionário emite documento de aceite.
5. Requerer o Registro de Licença e a prova do Direito de Prioridade junto ao DNPM.

Apresentar em duas vias ao DNPM:

* Prova de propriedade do solo ou acordo com o superficiário ou, no caso de reservatórios, documento de aceite do concessionário ou proprietário;

- Requerimento em formulários próprios do DNPM;
- Planta de detalhe da área;
- Planta de situação da área;
- Memorial descritivo do polígono;
- Licença específica expedida pela Prefeitura Municipal;
- Prova de inscrição na Secretaria de Receita Federal;
- Prova de registro na Junta Comercial;
- Cópia do CREA e ART do técnico responsável;
- Instrumento de mandato de procuração, se for o caso;



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.46	P. da Pós	ver.Negri Neto		B.4.02

Enfim, tem uma série de ... são 1, 2, 3, 4 páginas, essa resolução da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que também fará parte do nosso projeto.

E a nossa justificativa, só para finalizar, meu tempo está acabando, ela diz o seguinte:

(justificativa anexa)

*

JUSTIFICATIVA

OBJETIVANDO MELHOR ADEQUAR NOSSA LEGISLAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DAS LEIS E DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE É QUE PROPOMOS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VISANDO PROTEGER NOSSAS RIQUESAS AMBIENTAIS E ACIMA DE TUDO NOSSO FUTURO.

AS ALTERÇÕES PROPOSTAS ESTÃO ENQUADRADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEGISLAÇÃO DELEGADA, E JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AOS RECURSOS NÁURAIS DEPRN – DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - DAIA – CETESB – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SMA – CONDEMA – CONDEPHAAT E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

ANEXO RESOLUÇÃO SMA Nº 4 DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

FELISBERTO NEGRI NETO

Vereador



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13#L	1.48	P. da P.ós	ver. Negri Neto		3.4.02

Nós estamos tendo a preocupação de fazer com que Jundiaí realmente tenha o título que nós sempre procuramos de cidade saudável e de qualidade de vida.

Para isso, nós temos, também, que ter a nossa água mineral assim explorada, que se encontra no nosso subsolo.

Muito obrigado.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.53	P. da Pós	sra. presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Muito obrigado vereador Sérgio Dutra.

Estão presentes, hoje, aqui, os vereadores Antonio Galdino, José Aparecido dos Santos, Oraci Gotardo, Felisberto Negri Neto, Júlio César de Oliveira, Durval Orlato, Sérgio Dutra e Mauro Menuchi.

Nós temos uma inscrição, então, a gente convida para que venha até à tribuna o Engº JOÃO BATISTA DOS SANTOS PALHARES, que é o Presidente da Comissão do Plano Diretor.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.54	P.da Pós	Enº João		3.4.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

Engº JOÃO BATISTA DOS SANTOS PALHARES

(Presidente da Comissão do Plano Diretor)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, muito bom dia.

Senhores cidadãos.

Eu gostaria de colocar aqui não em meu nome, mas em nome da Comissão do Plano Diretor a posição da Comissão, com relação a dois destes projetos que foram analisados na Comissão do Plano Diretor.

Um breve comentário. A Comissão do Plano Diretor, quando é consultada a exarar um parecer relativamente ao assunto, Plano Diretor, costuma constituir uma câmara técnica dentre as pessoas componentes da Comissão, que são quarenta e cinco, que estuda previamente o assunto,

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.55	P. da Pós	Engº João		3.4.02

solicita informações dos órgãos técnicos e traz um primeiro relatório para análise da Comissão.

Em seguida, na reunião seguinte é feita a discussão e esse assunto é novamente debatido, já no âmbito de toda a comissão e exarar-se, assim, o parecer.

Nós temos sido consultados na maioria dos projetos pertinentes à Comissão do Plano Diretor por parte desta Casa.

Infelizmente, três dos projetos, aqui, não nos chegaram, os projetos 616, do Vereador Oraci Gotardo - Então, eu nome da comissão não posso me pronunciar. Não chegou à Comissão.

Eu posso dizer, como engenheiro e como cidadãos, que a princípio ele restaura uma prática que já havia e que em nada iria atrapalhar o desenvolvimento da cidade. Muito pelo contrário, e na medida em que a própria legislação aprova os projetos pela mancha, já está sendo delegado ao profissional, projetistas, engenheiro ou arquiteto, a questão de salubridade de insolação, quer dizer, ele passa a ser o responsável.

Esse, ao nosso ver, é o verdadeiro encaminhamento dos processos.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.56	P.da Pós	Engº João	Galdino	3.4.02

Então, nada a opor, como cidadão, dizendo.

O projeto 618, do Vereador Antonio Galdino, infelizmente também não nos chegou, para análise pela Comissão do Plano Diretor.

Vereador Antonio Galdino - Permite-me um aparte!

Eu lamento isso, porque no corpo do projeto, aqui, foi encaminhado à Comissão do Plano Diretor. Só que lamentavelmente veio um parecer da Comissão da Agricultura.

Engº JOÃO PALHARES

Ah! Então encaminharam para a comissão errada.

Ver. Antonio Galdino

Exatamente.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.57	P. da Pós	Engº João		3.4.02

Engº JOÃO PALHARES

Então encaminharam para a Secretaria errada, lá na Prefeitura. Porque não nos chegou infelizmente.

E o Projeto de ressetorização do Bairro do Medeiros também não chegou para nós e eu não posso falar nada em nome da Comissão do Plano Diretor, exceto que a Comissão tem sistematicamente se pronunciado contrária a ressetorizações pontuais, na cidade. Até por força de lei, muito mais pela necessidade, nós precisamos de uma nova legislação que veja a cidade como um todo.

E isso vem sendo solicitado reiteradamente junto ao Executivo e agora o Poder Executivo do ano passado pra cá, já está elaborando os primeiros estudos e o procedimento vai ser interagir junto aos técnicos da Prefeitura para que possamos propor uma nova legislação que deve chegar, este ano, ainda, a esta Casa.

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Engenheiro João me p̄ermite, por favor, um aparte!

(assentimento do orador)

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.58	P.da Pós	Engº João	ver. Ana	3.4.02

Com relação a esse projeto que V.Exa. citou, de autoria do Vereador SÉRGIO DUTRA, nós entregamos para LILIANA C. PALHARES, em 13 de março de 2002, em mãos.

Engº JOÃO PALHARES - Liliana é minha esposa. Ela trabalha na Secretaria de Planejamento. Ela deve ter passado para a Mara, que é a Secretária e ela deve estar colocando na pauta da próxima reunião, dia 09.

Então, eu peço desculpas. É que não chegou às minhas mãos.

Ela exerceu uma função meramente funcional, em tese, dentro da Prefeitura, e a Mara está em férias.

Provavelmente, por isso é que não nos foi encaminhado.

Então, será analisado, com certeza, na próxima reunião da Comissão do Plano Diretor.

Então, os dois assuntos que chegaram à Comissão do Plano Diretor, sobre os quais nós exaramos parecer, em primeiro lugar o Projeto de Lei Complementar n. 610, do Vereador Durval Orlato, eu gostaria de fazer algumas observações.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.59	P.da Pós	Engº João		3.4.02

Em primeiro lugar, o Parecer da Comissão de Plano Diretor foi contrário, nos termos em que o projeto foi proposto.

Isso foi muito discutido, e o grupo de trabalho fez um relatório em que ele coloca a comparação do atual Setor S.5, para o proposto Setor S.4.

Então, se pudermos... - eu vou até ler um pedaço porque acho interessante. É um Grupo de Trabalho da Comissão, composto por seis, sete pessoas que estudaram o assunto e nos levaram isso:

(lê)

"A área se encontra ao lado do Rio Jundiaí, na Frederico Ozanan, e está no recuo de 50m. de proteção do rio o que expõe com facilidade alagamentos.

O Setor S.4 proposto permite a instalação de prédios de escritórios e afins, onde o número de carros e estacionamentos crescem assustadoramente, e um projeto de loteamento praticamente metade dessa área de 174,560 m², seria consumida entre área de preservação, área verde, área para equipamentos públicos e arruamentos.

Dos 87.280 m², com aproveitamento permitido para S.4, temos 349.120 m² de área construída permitida.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.60	P.da Pós	Engº João		3.4.02

Com unidades de 100 m² para cinco pessoas, teríamos uma população de... Senhora Presidente, eu pediria mais dois minutos para concluir.

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Claro. Concedo.

Engº JOÃO PALHARES -... teríamos uma população de 17.500 pessoas, equivalente ao loteamento do ALMERINDA CHAVES, e parte do FAZENDA GRANDE.

E aí coloca, faz considerações sobre a vinda do SENAC, que já estava previsto, enfim, é lógico que os donos das áreas é que iriam dizer qual tipo de empreendimento seria feito.

Se fosse somente residencial poderiam ser colocadas ali 17.500 pessoas.

Então, a proposta da Comissão ela foi de propor-se um Setor Especial.

A nossa legislação prevê um Setor Especial, em que a questão residencial fosse um pouco mais limitada.

No que tange a serviços e comércios a Comissão não é contrária e nós entendemos que é uma tendência da região,

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.61	P.da Pós	Engº João		3.4.02

ainda mais agora, com a ida do SENAC e a existência do MAXI-SHOPPING, de que haja esse adensamento.

Muito pelo contrário, porque o Município dispõe de muitas áreas, que não são ocupadas no perímetro urbano, que nós temos que ocupar ordenadamente.

Por isso que a gente sugere um Setor Especial, para que se evite o risco de uma superpopulação. E sempre verificando o estudo de impacto ambiental.

E, por último gostaria de falar sobre o Projeto de Lei Complementar n. 631, do Senhor Vice Presidente, e que foi polêmico, lá na Comissão, nós em duas ou três reuniões conversamos sobre ele, quando estava pronto dizendo: Se a água nascer no macro zona de proteção e correr e for captada fora do macro zona, não há problema, não haveria problema.

É. Realmente, vamos ser favoráveis ao projeto.

Daí chegou uma informação, vinda do DAE, por parte da Secretaria de Planejamento, de que Jundiaí não tem água para mais de 500 mil habitantes.

Daí nós ficamos assustados. É uma coisa que teria que ser modificada.

*



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 35-13ªL	1.62	P.da Pós	Engº João		3.4.02

Entretanto, com essas modificações que V.Exa. fez, limitando à água mineral, quer dizer, uma indústria de refrigerante não poderia usar, somente água mineral. Esse volume seria muito pequeno para o Município; e subterrânea.

Quer dizer, é um outro projeto, na verdade.

Eu não posso dizer em nome da Comissão, porque eu teria que analisar. Eu posso dizer em meu nome, como cidadão, que eu não vejo problema nenhum. Eu acho, inclusive, eu gostaria de enaltecer a postura de V.Exa., interagindo com toda sociedade, com todos os setores da sociedade, e ter modificado o projeto.

É isso que a gente espera. A gente quer que a sociedade seja ouvida, que os conselhos sejam ouvidos.

Nesse sentido, só para finalizar, Senhora Presidente, peço desculpas mais uma vez, mas, a revisão do Plano Diretor, ela passa por algumas etapas.

Nós solicitamos ao corpo técnico da Prefeitura, da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, um diagnóstico da cidade com mapas, mostrando o adensamento populacional, sistema viário, concentração de comércio, de indústria, de serviços, de tipos de residência, uni-

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.63	P.da Pós	Engº João		3.4.02

familiar, enfim, os projetos todos e com mapas e planilhas que nos permitam fazer o planejamento da cidade, e nós vamos dizer aos planejadores qual é a nossa expectativa, a cidade que temos - nós vamos fotografar a cidade que temos, para dizermos qual a cidade que queremos.

Desse processo interativo vai sair um anteprojeto que aí, sim, vai ser discutido com a sociedade.

Pediria aos senhores vereadores, aliás, convidaria a todos os senhores vereadores a participar de todas as reuniões, seria um grande prazer tê-los lá, e tão logo isso já esteja... quer dizer, quando nós fizermos a nossa lição de casa, será remetida aos senhores para que seja amplamente discutido.

É muito importante que nós tenhamos um Plano Diretor que não seja da Comissão que não seja do Planejamento ou de um arquiteto ou de alguém. O plano tem que ser da cidade.

Então esse tipo de discussão é muito importante. É importante que nós todos discutamos. E nós, da Comissão do Plano Diretor, vamos fazer questão de interagir ao longo de todo o processo. E nem sempre é muito fácil.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.64	P.da Pós	Engº João		3.4.02

Nós temos concepções divergentes dentro da própria comissão. A Associação dos Engenheiros pensa de uma forma, a PROEMP pensa de outra forma, o pessoal da Secretaria de Planejamento pensa de outra forma. E a nossa missão é buscar aparar essas arestas de tal forma que todo mundo ceda um pouco, mas que dessa discussão nasça um projeto único.

Então, a participação dos senhores, a quem compete afinal esse Plano, é muito importante e bem vinda desde já. Nós estamos à disposição.

Muito obrigado.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.65	P. daPós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Nós é que agradecemos.

E também justificando, ao Engº PALHARES, que com relação ao Projeto de Lei Complementar n. 616, do Vereador Oraci Gotardo, líder do Senhor Prefeito, foi encaminhado diretamente ao Prefeito e que foi passado diretamente para o Planejamento, vindo inclusive à resposta que:

(lê)

“Em atendimento à solicitação formulada através de ofício, informamos que efetuada a análise pelo órgão técnico pertinente, concluiu, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que o Projeto de Lei Complementar n. 616, reúne condições técnicas de prosseguimento”.

Infelizmente, também não chegou até a Comissão, ainda, mas com certeza na próxima reunião já vai estar, lá, com os senhores.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.66	P.da Pôs	sra. presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Próximo inscrito é o Arquiteto Calegari, que é o Presidente do COMDEMA, que a gente pede, por favor, se utilize a tribuna.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.67	P. da Pôs	Arqº Nivaldo		3.4.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

Arquiteto NIVALDO CALEGARI

Bom dia.

Antes de mais nada peço desculpas porque não tenho o dom da palavra como os senhores têm, e gostaria de ser muito simples nas minhas abordagens.

Como Presidente do CONDEMA, alguns dos projetos, já chegaram às nossas mãos, e gostaria de agradecer à nossa Presidente, que tem enviado diretamente e isso evita muito burocracia e é mais rápido para nós analisa-los.

Gostaria, até, se possível, quando fizer a Comissão do Plano Diretor também, porque eu também pertencço à Comissão e sentimos essa necessidade está certo, de participar.

Sobre o Projeto de Lei Complementar n. 610, do vereador Durval, nós, da Comissão do Plano Diretor e do CONDEMA, também temos uma visão um pouco diferente de simplesmente ressetorizar a cidade.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.72	P.da PóS	Arqº Nivaldo		3.4.02

No Projeto de Lei Complementar n. 618, do Vereador Galdino, eu acredito que ele tomou as devidas providências, de falar que na macro zona não deveria ser colocado.

Eu acho que se a gente não colocar uma coisa tão nobre, na macro zona; também, nós vamos colocar transporte, empresas, e ocupar essas áreas, no futuro, com empresas transportadoras, e tudo o mais.

Então, eu acho que ele deveria ser estendido até para as áreas onde hoje está na saia da macro zona, não na área de tombamento, mas na saia, ao longo das arteriais, porque é um uso nobre, assistencial e institucional. É uma contribuição nossa também.

No caso do 631 do Vereador Negri, agradeço de coração, ter ouvido as colocações que os Conselhos deram. É perfeito.

Agradeço e, se for possível, Vossa Senhoria mandar para nós o Projeto de Lei Complementar, novamente redigido, e não fomos simplesmente contrários, não. Isso nunca aconteceu. Aconteceu de sermos contrários a um item, de vedar. Simplesmente excluir um artigo.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.73	P.da Pós	Arqº Nivaldo		3.4.02

Excluir um artigo da Lei, eu acho que não contribuí em nada, e simplesmente ele deveria ser revisto.

É o caso de você poder ... O DAE, hoje, já faz isso. Ele capta água fora da macro zona. A questão ou não de deixar captar fora, isso é um uso nobre da água.

Mas, a questão de não deixar captar dentro da área de tombamento, ou dentro do macro zona é mais para manter o local, porque vai fazer adutora, vai fazer transporte vai criar um impacto de transporte na região que seria maléfico para a nossa área.

Perfeito. Perfeito. Agradeço muito.

E se possível enviassem a nós o Projeto de Lei Complementar até para nós mostrarmos aos conselhos, que os nobres vereadores estão ouvindo estão pleiteando que isso seja feito.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar n. 639, do Vereador Dutra, nesse ponto é o mesmo assunto. Nós estamos fazendo - concordo com o vereador, que é uma área em desenvolvimento, a região o é. Mas simplesmente fazer a modificação não vai levar até aquela região um desenvolvimento de transporte. Não vai conseguir. Depois, nós vamos correr atrás do nosso rabo, porque nós veríamos

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.75	P. da pós	ver. Durval		3.4.02

AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 35

EM 03 DE ABRIL DE 2002.

(ÀS 9H00)

Ver. Durval Orlato.

Senhora Presidente, senhores vereadores, João, Nivaldo, e demais presentes.

Eu, a princípio, quero compactuar com tudo que vocês colocaram aqui, com quase tudo, com relação a esse projeto n. 610.

Tem algumas observações desse Grupo Técnico, que foi feito, que, de fato, eu acho que foi superdimensionado, porque se a gente imaginar que numa área de 87.000 m² eu posso colocar o ALMERINDA CHAVES mais parte do FAZENDA GRANDE, todo nele, e achar que isso é real, eu resolvi o problema de habitação na cidade! Não posso. Eu sei que matematicamente se chega a isso, mas na realidade isso nunca vai ocorrer, porque senão eu pego qualquer área desse porte e resolvo todo o problema de habitação.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.76	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

Então, existem algumas coisas que foi um comparativo que mais serviu para me alertar do que para acreditar nos números.

Foi uma coisa que realmente eu fiquei, por exemplo: - compara que via local não é permitido uso comercial no modo que está hoje. Mas no modo que está hoje, tem via local. Tem a Rua Tiradentes que é coletora, e tem a Frederico Ozanan que é arterial.

A outra rua que talvez possa fazer divisa, que é no topo do Jardim Florestal, lá em cima, ela logicamente, faz divisa com uma área que já é de preservação que é aquela parte da mata, do morro, e que pelas suas inclinações eu não conheço.

Ninguém que tenha disponibilidade de construir qualquer coisa num ângulo de 45 graus. Então, automaticamente ali não iria fazer testada para nenhum empreendimento.

Muito provavelmente a pessoa iria jogar todo aquele morro como área verde, e tal.

Por isso que eu digo, o número me serviu para dar um chaqualhão, dizer olha, tem alguns problemas do que, de

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.77	P.da Pós	ver. Durval		3.4.02

fato, acreditar que ele possa ser implantado de forma real.

Mas, o que ocorre, algumas sugestões dadas aqui, como, por exemplo, incluir umas contrapartidas no projeto, Nivaldo, é uma condição ilegal.

Eu não posso, no projeto de setorização, colocar quais as condições daqueles que irão fazer seus empreendimentos, comércio, alguma coisa.

O que eu posso é criar, através da Câmara, ou o próprio Prefeito, que tem mais condições pra isso, através dos órgãos técnicos, é dizer que empreendimentos de tal a tal dimensões, por metro quadrado, ele pode exigir, por exemplo, que ele pague o asfalto das ruas vão estar lá.

Acima disso, ele vai ter que duplicar a rede de água e esgoto.

Mas isso, uma comissão técnica que a Casa poderia aprovar, porque isso seria útil para a cidade. Todo novo empreendimento seria possível de uma contraproposta, mas isso num projeto específico.

Porque se nós tomarmos como medida isso, o que é que vai acontecer? No dia de amanhã, nós vamos setorizar para

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.78	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

S.5 ou mesmo qualquer outro tipo de setorização, aí alguém vai falar assim: Mas coloca que precisa fazer uma creche, coloca que precisa fazer não sei o quê. E a gente fica assim um pouco fora da nossa seara, aqui, falar tecnicamente qual seria melhor ou não. Então, talvez, vir do Prefeito, seria o ideal.

Eu cito como exemplo Porto Alegre, quando há uns quatro anos atrás o Carrefour quis se instalar no centro de Porto Alegre, o Prefeito de Porto Alegre disse: Tudo bem. Vocês vão poder se instalar naquela área, só que vocês vão criar uma área de quiosques e de barraquinhas, em torno, para eu poder dividir com todos os comerciantes que vocês vão quebrar, aqui, da região. E eles vão poder usar o estacionamento e vender um outro tipo de serviço.

E, vocês vão fazer duas avenidas expressas que se prolonguem até o Carrefour.

Então, dessa forma ele fez alguma exigência de contrapartida, porque a legislação, lá, assim o permitia.

No nosso caso a gente desconhece. Salvo condomínios habitacionais, que, hoje têm uma legislação, que a partir de um número o Prefeito pode exigir um equipamento público, ou um centro de saúde, ou uma creche, alguma

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.79	P. da Pós	ver. Durval		3.402

coisa. Para empreendimentos comerciais e de serviços, existe.

É um negócio interessante, senhores vereadores, para o cidadão que vai morar num conjunto popular, às vezes faz-se uma exigência, e o empreendedor não é bonzinho que vai fazer de graça. Ele vai ratear para aqueles que vão comprar uma casa popular.

Agora, se vier uma concessionária aqui, se instalar em dois, três mil metros quadrados de área, não existe lei que possa exigir nada da concessionária no arruamento. Mas isso eu não posso pôr no projeto, Nivaldo. Eu repasso, até, a sugestão para vocês, como órgão técnico, para colocarem, mais pra frente.

E até cito o caso do Setor Especial que realmente ele é necessário. Eu já havia conversado com o Promotor, CLAUDEMIR BATALINI, que sempre está pegando no pé, com relação a alguma coisa do meio ambiente, e com razão, que uma vez nós tentamos fazer uma mudança de via local para via coletora, na Casa. E fizemos isso em algumas vias, e deu aí um certo mal estar em certas pessoas, e nós não colocamos, por exemplo, a Rua Anchieta, que hoje só tem

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.80	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

laboratórios, clínicas, é uma via local, e a maioria daqueles imóveis está irregular nas suas atividades.

Só que, por quê que não foi colocada via coletora? Porque parte é S.4 - via coletora - Setor S.4, eu posso verticalizar o centro da cidade, que já é um caos.

Então, nós deixamos de lado. Nós tornamos via coletora - Setor S.3, S.2, S.1, em alguns lugares. Tanto é que aquelas vinte ruas que nós transformamos em coletoras, em nenhuma delas é possível construção verticalizada de edifícios.

Nós não fizemos isso na Rua Anchieta.

Mas, como resolver o problema da Rua Anchieta, por exemplo? Que todo mundo lá, a maioria, que não se encaixa, precisa pagar fins tributários, só, e o ALVARÁ e sempre provisório que é um expediente legal que não existe, alvará especial. Precisa ter um setor especial. Como é que eu vou fazer uma rua, onde possa ter um comércio, mas impeça a verticalização? Tem que vim tecnicamente da Prefeitura.

É difícil a gente ficar dizendo onde pode, onde não pode. É um pouco complicado.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.81	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

Eu digo tudo isso, e agora repasso para vocês uma outra coisa.

O Prefeito fez por decreto a mudança de uma série de vias locais para arterial, através de um decreto, cerca de seis meses atrás, onde ele diz assim: que todas as alças de acesso, todas as marginais das vias expressas e rodovias que cruzam a cidade passam a ter essa mesma denominação dessa via.

Então, toda aquela marginal da Anchieta, deixou de ser local e passou a ser arterial.

Toda alça de acesso, no final da Avenida Jundiaí, porto do Anchieta, se tornou via arterial, mesmo que o Setor, lá dentro, seja S.3, ou alguma coisa assim.

Toda a alça de acesso a viadutos se tornou arterial.

Então, eu até brincava e falava o seguinte: o viaduto lá da Vila Rio Branco, viaduto que passa por cima da via férrea, se a gente for fazer um contorno por baixo dele, para pegar um lado ou outro, é uma alça de acesso.

Então, parte da rua Prudente passou a ser arterial, agora, por que tem que passar por baixo da Rua Prudente para poder pegar o viaduto.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.82	P. da Pó	ver. Durval		3.4.02

E mais ainda, você só faz mudança de uso e ocupação de solo, porque a mudança de local para arterial implica no uso e ocupação do solo, isso é um outro problema que precisaria ser desvinculado, mas o Prefeito mudou o uso e ocupação do solo **por decreto**, e na Constituição Estadual diz que o uso e a ocupação do solo só é possível através de lei complementar.

Mais um caso para vocês analisarem. O que é que nós vamos fazer? Vamos puxar a orelha do Prefeito, lá, vamos ter que voltar atrás disso. Sobre isso, precisam ser tomadas providências. E eu peço que o Plano Diretor seja o mais rápido possível enviado para a Casa, porque deu cinco anos de prazo legal no ano passado. Este ano aqui é prazo corrente que a gente está tolerando. Se vier o ano que vem são dois anos de atraso. E a Lei Orgânica do Município diz que a cada cinco anos precisa ser feito o Plano Diretor.

Então, também existem alguns abacaxis que os órgãos técnicos precisam ver, que lá na Prefeitura não estão fazendo adequadamente. Uma dessas é fazer mudança de uma série de vias na cidade, como o Prefeito fez, porque, lamentavelmente, às vezes o vereador é muito questionado

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.83	P.da Pós	ver. Durval		3.4.02

porque vai tornar um local S.4 - e eu agradeço a todos aqui, todos aqui concordaram que lá precisa ter comércio, precisa ter serviços, porque é a vocação do local, mas às vezes a gente faz audiência pública, debate e rebate, e tal, e lá, no Executivo, uma canetada muda lá uma série de coisas.

Isso também a gente não pode concordar. Se a Promotoria entender que o Prefeito pode fazer por decreto, sem consulta do Plano Diretor, e sem audiência pública, nós vamos poder cancelar as nossas aqui. Não precisa mais, não é! Não somos poderes distintos e um não é superior ao outro.

Então, eu gostaria que essas considerações fossem debatidas no COMDEMA e na Comissão do Plano Diretor.

São essas as minhas palavras, Senhora Presidente.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.84	P. da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Antes que Vossa Excelência encerre, se V.Exa. me permitir, veja a complexidade da coisa, e como realmente nós temos que estudar, e muito bem.

Nós temos um trecho, da Rua Anchieta, que me corrijam, o Presidente da Comissão do Plano Diretor, que foi tão impensado, à época, e há muitos anos, veja quão arcaico é esse Plano Diretor, um lado da Rua Anchieta as pessoas pagam uma importância, de IPTU, que é um setor. Do outro lado da rua é muito mais caro, porque a setorização é outra.

É a mesma coisa nossa divisa, Jundiaí e Várzea Paulista, se o senhor quiser ligar para o seu vizinho da frente é interurbano que o senhor iria fazer.

Então, tudo isso, coisas do Plano Diretor que têm que ser muito bem pensado e agora, quando ele vier aqui para a Câmara, na hora que nós vamos discuti-lo. Isso deverá demorar um grande tempo para que a gente possa estar revendo todas essas situações, inclusive essas que o senhor acaba de citar das modificações, por decreto.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.85	P. da Pós	ver. Dueval		3.4.02

Ver. Durval Orlato.

Inclusive eu aproveito já que não deve ter ninguém inscrito, existe uma outra situação interessante. Nós fomos fazer a lei complementar n. 277/99, onde permitia que até 100m², pequenos comércios pudessem se instalar em vias locais, nos setores S.1, S.2, S.3, S.4 e S.5. Recebemos aqui, o vereador Oraci, o vereador Negri Neto, a Ana, um abaixo-assinado do pessoal da Chácara Urbana, dizendo-se indignados, que eles compraram ali só para morar, e que aquilo não podia permitir que até 100m² se estabelecesse um pequeno comércio de uso local.

Não ia se permitir serralheiros, oficinas, ou coisa do tipo.

Mas a gente estava tentando minimizar os impedimentos, minimizar um pouco, a questão dos impedimentos que às vezes tem a pessoa de estar exercendo uma vocação numa cidade que foi que quase que estritamente ser industrial e que passou a ser muito de serviços e uma série de coisas.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.86	P. da Pós	verl. Durval		3.4.02

Bom. Nós retiramos o S.1 e S.2, eu, particularmente, a contragosto, porque eu dizia assim: A cidade há 40, 50 anos atrás, a Chácara Urbana era periferia da cidade.

Ficava um miolo em torno da matriz, e ali naquele barranco, até a Nove de Julho, que era córrego do mato, que não tinha nada ali, era para morar.

Eu morava na Vila Rio Branco e era brejo, aonde é o Maxi-Shopping. De repente a gente recebeu uma crítica porque os moradores diziam: Já tem ônibus querendo passar no meio do nosso bairro. Já tem clínicas se instalando. E a gente debateu muito isso aqui e resolvemos tirar S.1 e S.2 daquela lei, ou seja, a lei serve para 75% dos casos da cidade, que são S.3, S.4 e S.5, que pode ter pequeno comércio até 100m², de acordo com a lei. A gente colocou que o horário de funcionamento era das oito da manhã até às vinte horas, para não causar preocupação e tudo mais, mas a gente começou a debater aqui o seguinte: Ué! Agora a cidade vai ter que dar a volta no bairro porque ela cresceu e ficou um bairro residencial no meio da cidade?

Em que pese uns amigos da Chácara Urbana! Mas como é que a gente vai poder fazer isso? Vai ter que estar desviando, porque a cidade não pode crescer pra lá?

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.87	P. da Pós	sr.a Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Mais um aparte, vereador Durval.

Essas pessoas que reclamaram: vamos ter ônibus cortando o bairro. Certamente, por ser um bairro fino, grande maicria, ou quase todos, têm empregadas domésticas! E elas não têm carro! A patroa vai até a casa para busca-las? É óbvio que não.

Então, as empregadas descem, aqui, na Praça Rui Barbosa, e, vão a pé até lá?

O mesmo caso acontecia com o Jardim Novo Mundo, que não queriam ônibus. Nós conseguimos uma linha de micro-ônibus indo até lá. As empregadas felizes da vida e as patroas aplaudindo, até porque não perdem mais hora, aquela coisa toda.

É aquela velha história. Nós temos que parar de pensar no umbigo e temos que olhar no em torno. Olhar no crescimento ordenado, sim, da cidade. Mas a cidade cresceu. Não é mais aquela cidade, como o senhor falou, cidade do córrego do mato. Hoje é uma Nove de Julho, e uma senhora avenida que é um cartão de visita da cidade de Jundiaí.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.88	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

Ver. Durval Orlato.

Concluindo, eu gostaria de deixar para vocês. Eu acho que eles querem fazer uso da palavra. Eu gostaria de deixar para vocês, esse abacaxis, porque a cada vez que a gente tenta fazer uma lei aqui na Câmara, vem problema de toda essa natureza e de fato a gente precisa ter diálogo, precisa ter bom senso, do que a gente quer para a nossa cidade.

Se muitas vezes a gente faz setorização em certos lugares, é porque a gente percebe a necessidade. No caso desse meu projeto específico, muitas pessoas reclamam que queriam fazer coisas próximas ao Shopping porque vão todos os ônibus para lá. Todo mundo passa pela Frederico Ozanan, que dizer: eu quero montar o meu serviço, ali do lado.

Que dizer, e você não tem condições de fazer isso por quê? Eu até tive curiosidade de ver. Num trecho de menos de 500 metros têm S.5, S.4, S.3 e S.1, naquele trecho, da época do rio sem canalizar, onde o Maxi-Shopping era brejo.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.89	P.da Pós	ver. Durval		3.4.02

Então, cada um fazia. Agora, se é para acertar aquela área, toda aquela área, eu acho que a vocação dela é toda mista, uma avenida arterial daquelas não tem condições, não é?

Então, eu acho que precisa ser estudado, realmente, modificado.

A gente só faz isso parcialmente porque já existe uma procura e um desejo muito grande, inclusive da comunidade, que aquele pedaço todo que fica terreno baldio, que o pessoal fica usando para consumo e tráfico de droga, esconderijo e uma série de coisa, que ele seja melhor aproveitado.

Então, a gente uniu o apelo da população mais o interesse que se tem naquela área pra se fazer isso.

Mas eu concordo plenamente crie um Setor Especial, via Executivo, para ele possa exigir: você vai fazer um empreendimento, você tem que cuidar do alargamento da rua, da construção de uma nova ponte perto do Maxi, Shopping, que já é necessária. Isso daí o Prefeito pode ter autorização da Câmara, através de um projeto que ele nos envie.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.90	P. da Pós	ver. Durval		3.4.02

Nesse projeto, específico, a gente não pode colocar, porque a gente estaria entrando numa seara que não compete ao vereador.

Muito obrigado, senhora Presidente, senhores vereadores.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.91	P.da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Vereador Felisberto Negri Neto, V.Exa. também pede mais alguns minutos, para fazer uso da palavra?

Tem V.Exa. a palavra.

Depois, o arquiteto NIVALDO, volta a falar, também, e o engenheiro João, também.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.92	P.da Pós	ver. Negri Neto		3.4.02

Ver. Felisberto Negri Neto.

Eu quero ser rápido. Eu só quero enfatizar um ponto muito importante que foi tocado pelo JOÃO PALHARES e pelo CALEGARI, que é o Setor Especial.

Lógico que o nosso Plano Diretor é de 69, e que as setorizações, S.1, S.2, S.3, foram embutidas naquela lei. E até hoje a nossa preocupação nossa, como cidadão jundiaense, morador da cidade, é que não mudem as características muito brutalmente, que é a preocupação de vocês, do que vem acontecendo na nossa cidade, ou do que tinha sido enviado aquele Plano de 96.

Então, apenas como sugestão, a gente também, na medida do possível vamos sugerir, que os senhores, do Plano Diretor, do COMDEMA, possam sugerir à Prefeitura uma redação. Na verdade é uma questão de redação. Uma redação que seja entendível e que não seja complexa sobre o Setor Especial.

Eu acho que é a saída para o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Eu vou dar um exemplo, que há dois, três anos atrás, nós estávamos tentando setorizar uma área de quase um

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.93	P.da Pós	ver.Negri Neto		3.4.02

milhão de metros quadrados, o pessoal queria fazer um projeto bonito, e não tem intenção, na Estrada de Itu, na Dom Gabriel, do lado direito, lá.

E aí, falaram em fazer um Setor Especial. Então, dentro da lei existente, a gente bolou um Setor Especial. Não colocamos setorização nenhuma. Como foi o Setor Especial? Limitamos a densidade senão me engano 50 habitantes por hectare, que a construção não pudesse ser verticalizada, que tivesse que ter 15 metros de frente, dez metros de recuo, e achamos que até ficou bom. Ficou legal.

Quando chegou na Prefeitura, a pessoa deu entrada com o projeto aprovado, e tal, na verdade a Prefeitura não aprovou dessa forma. Ela disse, ela nos enviou dizendo que tinha que ter um setor. Quer dizer, que não podia ser Setor Especial. Então, o projeto voltou para esta Casa para que a gente pudesse dizer a mesma coisa que foi dito é que passava a ser Setor S.1, Entendeu! Quer dizer, na verdade o Setor Especial, que a gente estava restringindo mais pedindo para deixar mais área verde, mais não sei o quê, uma área de um milhão de metros, onde a pessoa ia fazer quatrocentos e tantos

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.94	P. da Pós	ver. Negri Neto		3.4.02

lotes, quinhentos, seiscentos lotes, sei lá, na verdade em se colocando S.1 dava a liberdade dele fazer muito mais lotes, ou de outra forma.

Então, apenas como sugestão a vocês que não participar, e nós, também, se formos chamados lá, ou através de emendas, aqui, que a redação sobre Setor Especial ela seja uma redação que seja aplicável dentro da legislação. Quer dizer, quando a gente for mudar algum setor, e que a gente queria que fosse um Setor Especial, que tenham algumas definições, alguns parâmetros que a Prefeitura possa entender e aprovar dessa forma. Muito obrigado. E fica, então a sugestão.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.95	P. da Pós	Sra. Presidente		3.4.02

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

A Presidência registra a presença dos vereadores João da Rocha Santos, Sílvio Ermani, e Antonio Carlos Pereira Neto, o DOCA.

Nós convidamos, agora, o Presidente da Comissão do Plano Diretor, Engº JOÃO PALHARES, para fazer uso da palavra.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.96	P. da Pós	Eng ^o João		3.4.02

Eng^o JOÃO B. PALHARES.

Eu vou procurar ser sucinto.

Só gostaria de fazer um esclarecimento.

A Comissão do Plano Diretor não é um órgão técnico da Prefeitura. Ela é uma entidade instituída por lei, de acordo com uma lei municipal, e ela se compõe de 45 membros, inclusive do Poder Público.

Nesse sentido nós temos buscado isso na primeira conversa que nós tivemos com a Secretaria do Meio Ambiente, com o Secretário do Meio Ambiente, porque é a Secretária do Meio Ambiente é que dá apoio logístico à Comissão.

Deixamos bem claro à nossa situação de independência.

Eu gostaria, até, de posiciona-los com relação a essa revisão do Plano Diretor, que a Comissão chegou à conclusão de que ela deveria ser feita muito mais, ainda do que o aspecto legal que a Constituição Municipal exige que há necessidade de fazer, desde o final do ano retrasado. Em janeiro de 2001, nós solicitamos isso e a

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.97	P. daPós	Engº João		3.4.02

representante da Secretaria do Planejamento, na Comissão, levou isso ao Secretário de Planejamento. Infelizmente as coisas não andam.

Então, como nós vimos que a coisa não andou, até por deliberação da comissão, e solicitei uma Audiência com o Sr. Prefeito e convidei, aí, o Sr. Secretário, porque a gente tinha tido uma conversa com ele e a coisa não andou. Daí, aí, sim, a coisa começou a andar. Mas isso foi no meio do ano passado, então, veio o Estatuto da cidade que incorporou novos conceitos, que a gente quer incorporar agora na discussão.

Então, nós, esse atraso, na revisão da legislação não é por conta da Comissão. A Comissão tem cobrado isso sistemática. É por conta do corpo técnico da prefeitura.

Por outro lado, o Prefeito havia dado um prazo até 31 de maio, e nós o colocamos à vontade. Se for para atropelar processo é melhor que não seja 31 de maio; que se postergue o final para mais um ou dois meses, mas que o processo não seja comprometido, ou seja, que a participação popular seja efetiva. Que quando venha aqui para a Câmara venha embasado nos anseios da população e

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.98	P. da Pós	Engº João		3.4.02

ai os senhores terão, poderão ter uma coisa mais consistente para discutir e deliberar.

Isso que gostaria de dizer.

Com relação à cidade como um todo, eu gostaria de dizer que é exatamente isso que nós pensamos.

A questão da Chácara Urbana, a cidade cresceu, e a cidade não é feita de feudos. A cidade é feita de cidadãos, e os cidadãos precisam voltar a conviver, a andar a pé na rua.

Nós temos um projeto grande para Jundiaí, que é o SITU, que vai permitir com que o transporte coletivo, os ônibus funcionem. Nós vamos ter um projeto de transporte coletivo de primeiro mundo. E no primeiro mundo não é só empregada que anda de ônibus, todo mundo anda de ônibus.

Quer dizer que a madame, que mora lá na Chácara Urbana, não vai precisar ir de carro para fazer suas compras. Ela vai poder ter um ônibus de primeira linha. Isso é utopia? Não. É factível.

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Engenheiro, só um apartezinho. Inclusive as funcionárias, vamos dizer, e grande parte, lá do

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 55-13ªL	1.99	P. da Pó	Engº João	ver. Ana	3.4.02

Paineiras, me procuraram, no ano retrasado para que a gente conseguisse uma linha de ônibus, porque elas saíam tarde, e aí, sim, que é perigo, aquelas meninas atravessando, às dez e meia, onze horas da noite, aquele bairro escuro, todinho às moscas, como disse o senhor, as madames todas recolhidas, ou com seus carrões, etc., e elas terem que subir a pé, e apanharem seus ônibus na Praça Rui Barbosa.

E a gente conseguiu fazer isso, e se o senhor soubesse da reclamação total! E o senhor tem razão, quer dizer, cidades de primeiro mundo não se anda de carro. É de ônibus, mesmo. Mais econômico, mais rápido, mesmo problemático, estacionamento fácil, não tem problema nenhum, não é isso!

Eu acho que vale à pena esses nossos encontros e até que os vereadores, como senhor já convidou, participem, à medida do possível e que os senhores permitam, e que eles possam ou que nós possamos, participar dessas reuniões para que a gente troque essas idéias.

Eu acho que daí, realmente, que vai surgir a nossa cidade do novo século, que essa é a proposta de todos nós.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.100	P. da Pós	Engº João	ver. Ana	3.4.02

Engº JOÃO PALHARES.

Sem dúvida.

Eu só agradeço às suas palavras.

E eu gostaria de dizer que nós temos reuniões ordinárias na segunda, terça-feira de cada mês. Teremos agora, no dia 09, no Paço Municipal, no 8º andar, às 18 horas.

Mas o pessoal está tão entusiasmado que mesmo que a Secretaria do Planejamento não tenha mandado ainda o diagnóstico, nós já estamos fazendo os princípios que nós achamos que deve nortear o Plano Diretor, como se fossem os dez mandamentos que a gente acha que devem ser contemplados ali.

Então, nós fazemos reuniões informais às terças-feiras, também. Já estamos com um trabalho em andamento e vamos levar para a reunião ordinária, também.

Então, o pessoal está entusiasmado, e essa população que gratuitamente está ali, são pessoas que estão ali doando do seu tempo para o município nos deixam muito entusiasmados.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.101	P. da Pós	Engº João		3:4:02

A gente gostaria de contar com a colaboração dos senhores. Muito obrigado. -

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

O arquiteto, NIVALDO CALEGARI, Presidente do COMDEMA volta a usar a tribuna.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13AL	1.102	P. da Pós	Arqº Nivaldo		3.4.02

Arquiteto NIVALDO CALEGARI.

Eu queria só lembrar ao nobre vereador que ele várias vezes citou como órgão técnico da Prefeitura, o Conselho.

O Conselho é feito por 14 membros da sociedade.

Mas, eu queria lembra-lo, também, a questão do seguinte: quando vem os decretos, eles vêm prontos, e nós não somos ouvidos.

Então, já que a Câmara, e até por força de Lei, ou sei lá, por gosto, por ouvir nossos pareceres, para poder contribuir com os projetos de Lei, se ela quiser usar o Conselho e ouvir dele, também, pareceres sobre até projetos e leis, e decretos, que estejam prontos, estamos à disposição, para nos enviar, e estamos à disposição dos senhores para os pareceres, e enviaremos aos senhores os pareceres. OK.

Ver. Durval Orlato.

Então, eu sugiro a ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13ªL	1.103	P. daPós	Arqº Nivaldo	Durval	3.4.02

Arquiteto NIVALDO CALEGARI - ... É que nós nos reunimos na Prefeitura e há um problema sério de confusão.

Ver. Durval Orlato.

...Foi um lapso da minha parte. Eu sei que o conselho é um órgão que se reporta ao Executivo...

Arquiteto NIVALDO CALEGARI.

Não. O Conselho é criado pela lei orgânica, e ele não se reporta ao Poder Executivo. Ele se reporta à sociedade, como um todo. O Conselho é consultado quando a Câmara nos envia os projetos, e nós enviamos diretamente a vocês.

Há uma secretária que presta serviços, sem ônus, ao Conselho, porque o Conselho não tem verba.

Então, o Prefeito nos empresta uma secretária. Então essa confusão é bom a gente evitar que ela apareça, porque senão tudo cai na mão do Prefeito, lá, e que a gente dá parecer contrário até em leis dele; está certo.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.104	P.da Pós	Ar ^o Nivaldo	Durval	3.4.02

Deles ou de vocês, e fica parecendo como se fosse o Prefeito falando e não é o Prefeito, é a sociedade.

Ver. Durval Orlato.

Desculpe a incorreção verbal, aqui, talvez, mas de fato, na prática, vocês têm essa independência, embora legalmente todo Conselho Municipal é um apenso do Executivo. Daí, até, o motivo porque um vereador não pode fazer parte do Conselho, porque ele faz parte de um outro poder, que tem por finalidade fiscalizar pessoas que são ligadas direta ou indiretamente ao Executivo; não pode ocupar assento de parte da população, porque ele tem um vínculo com o Executivo. Talvez a palavra correta seja essa.

Eu gostaria de dentro dessa sugestão de pareceres, inclusive sobre decretos já emitidos, esse decreto, especificamente, que torna as alças de acesso, as vias laterais como arterial, ou seja, como via expressa, eu fiz uma representação no Ministério Público, está com o Promotor CLAUDEMIR BATALINI, eu gostaria que o COMDEMA emitisse a sua opinião e endereçasse à Promotoria.

Arquiteto NIVALDO CALEGARI.

É só nos enviar...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 35-13 ^a L	1.105	P. da Pós	Arg ^o Nivaldo		3.4.02

Ver. Durval Orlato.

Não. É endereçar à Promotoria. Está com o Promotor o caso.

Arquiteto NIVALDO CALEGARI. Ta! Envie para nós o pedido oficial, que nós devolvemos o pedido oficial. É assim que a gente faz, com a Presidência.

Ver. Durval Orlato.

Nivaldo, em tese, a audiência Pública é oficial e o pedido está feito.

Arquiteto NIVALDO CALEGARI. Está bem. Está bom. Desculpa.

Sra. Presidente - Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Mais alguém querendo fazer o uso da palavra? (pausa)

Eu acho que nós podemos encerrar.

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, damos por encerrada mais essa Audiência Pública, mais uma vez, com todas as pessoas tendo o direito de se manifestar dizendo aquilo que pensam a respeito, principalmente, do Plano Diretor da nossa cidade de Jundiaí.

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, encerramos a presente Audiência Pública. (10H.52) -

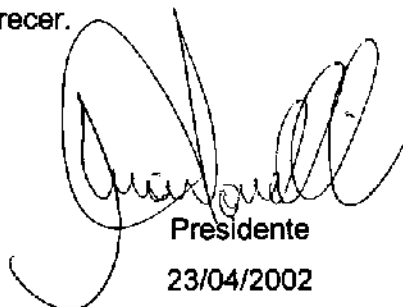
*



Proc. 34.142

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

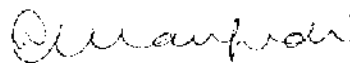
Com a juntada de documentos (fls. 22/102),
retornem os autos à Consultoria Jurídica da Casa
para parecer.



Presidente
23/04/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
23/04/2002



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 6.359**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 631

PROCESSO N° 34.142

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município, em face da juntada de documentos relativos à audiência pública realizada no dia 3 do corrente mês.

A proposta encontra-se instruída com os seguintes documentos: Despacho desta Consultoria (fls. 10/11); análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (fls. 18/19); análise da Comissão do Plano Diretor (fls. 20/21) e registro completo de audiência pública sobre o projeto (fls. 22/102). As manifestações dos órgãos do Executivo se deram em atendimento ao Despacho n° 892/01, de fls. 10/11, desta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

PARECER:

Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL NO CAMPO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Acerca da competência municipal em matéria ambiental e urbanística, transcrevemos excerto de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do ilustre Desembargador Renan Lotufo, que deslinda a questão - naquilo que interessa à presente propositura:

"Assim, no campo ambiental e urbanístico o Município deve atender ao ordenamento federal fixador de normas gerais e legislação derivada da competência atribuída aos Estados-membros nessas matérias. Tratando-se de competência vertical, presente encontra a hierarquia legislativa, caso em que, regulando as três entidades (União - Estado-membro - Município), concorrentemente, a mesma



matéria, a lei municipal cede à estadual, e esta à federal (cf. Hely Lopes Meirelles, ob cit., p. 82).

Do contrário, restaria inviabilizada qualquer possibilidade de adoção de uma política estadual de meio ambiente, a obstar equacionamento unívoco para a questão de magnitude, no mínimo, regional.

Na hipótese em pauta (expansão urbana de área situada dentro dos limites do município de Cananéia), não se nega que o município goza de autonomia para estabelecer a política local de desenvolvimento urbano, editando, a teor do art. 181, da Constituição Estadual, normas que disponham 'sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes'.

Todavia, ainda que o município esteja legitimado a proceder ao zoneamento de seu território e ditar a política de expansão urbana dentro dele, não pode fazê-lo livremente, havendo restrições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

*Algumas dessas restrições referem-se a princípios e objetivos elencados na Carta Paulista, a qual estabelece que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deve assegurar 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural', bem como 'a criação e **manutenção** de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública' (incs. III e IV do art. 180, grifamos) ¹*

Note-se que a competência para legislar sobre a matéria, segundo a jurisprudência citada (meio ambiente e urbanismo) é vertical (pressupondo hierarquia legislativa), onde a atuação concorrente de um ente político exclui e vincula a do outro (a legislação federal precede a estadual que, por sua vez, precede a municipal), excetuando-se a hipótese, conforme já dissemos, quando se tratar de discriminação constitucional de competência, onde a autonomia de cada unidade da federação deve ser respeitada.²

¹ TJ/SP, Órgão Especial, ADIn 26.089-0/5, j. 4.11.95 – Rel. Des. Renan Lotufo (RT 723/302)

² João Jampaulo Júnior, *O Processo Legislativo Municipal*, LED Editora de Direito, 1997, pp. 70/71.



II - DAS CARACTERÍSTICAS DA PROPOSIÇÃO

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar considerar indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta, e revogar dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

III - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS CONSULTADOS

As respostas dos órgãos técnicos consultados oferecem subsídios que nos possibilitam concluir juízo sobre a temática abordada, malgrado não apresentarem coerência, como passaremos a discorrer.

- 1) O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, às fls. 18/19, através de sua Câmara Técnica, manifesta-se favoravelmente no que concerne à previsão inserta no art. 1º da proposta (enquadramento da atividade de extração e beneficiamento de água mineral), e contrariamente à revogação do § 4º do art. 17 do Plano Diretor, de que trata o projetado art. 2º;
- 2) A Comissão do Plano Diretor, às fls. 20/21, através de sua Câmara Técnica, e em reunião, deliberou por maioria exarar parecer desfavorável ao referido projeto, justificando este parecer com a constatação de que a capacidade hídrica do Município permite o abastecimento a uma população de cerca de 500.000 habitantes, enquanto o tecido urbano permite, em tese, a acomodação de 2.000.000 de habitantes. Assim, considera o fator limitante do crescimento populacional de nossa cidade a água, motivo pelo qual exara parecer desfavorável.

IV - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631

A matéria em foco merece considerações antes que este órgão técnico se pronuncie sobre sua juridicidade, em vista de sua instrução.

A Consultoria Jurídica da Casa às fls. 10, através do Despacho nº 892/01, solicitou informações do Executivo/Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente; à Comissão do Plano Diretor, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e à DAE S.A - Águas e Esgotos, e estudos



técnicos acerca da matéria, dando-se-lhes ciência do inteiro teor do projeto para as manifestações que entendessem cabíveis e, após o encaminhamento das respostas à Câmara, a designação de audiência pública. Com relação à realização de audiência pública, esta se deu em 3 de abril p.p., consoante se infere da leitura dos documentos de fls. 22/102, onde foram convidadas autoridades da Administração Municipal, entidades e órgãos não governamentais, bem como Conselhos e Comissões, conforme rol de fls. 25, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública, repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu inteiro teor encontra-se registrado nos autos através das notas taquigráficas.

Merece destaque, por importante, alguns dados colhidos na audiência pública realizada. A Comissão do Plano Diretor, por seu Presidente, às fls. 63/63, assim se expressa: **“O Projeto de Lei Complementar nº 631, do Senhor Vice-Presidente, e que foi polêmico lá na Comissão, nós em duas ou três reuniões conversamos sobre ele, quando estava pronto dizendo: Se a água nascer na macrozona de proteção e correr e for captada fora da macrozona, não há problema, não haveria problema. É. Realmente, vamos ser favoráveis ao projeto. Daí chegou uma informação vida do DAE, por parte da Secretaria de Planejamento, de que Jundiaí não tem água para mais de 500 mil habitantes. Daí nós ficamos assustados. É uma coisa que teria que ser modificada. Entretanto, com essas modificações que V.Exa. fez, limitando à água mineral, quer dizer, uma indústria de refrigerante não poderia usar, somente água mineral. Esse volume seria muito pequeno para o Município; e subterrânea. Quer dizer, é um outro projeto na verdade. Eu não posso dizer em nome da Comissão, porque eu teria que analisar. Eu posso dizer em meu nome, como cidadão, que eu não vejo problema nenhum. Eu acho, inclusive, eu gostaria de enaltecer a postura de V.Exa., interagindo com toda sociedade, com todos os setores da sociedade, e ter modificado o projeto”**.

Já o Conselho Municipal do Meio Ambiente, por seu Presidente, (fls. 70/71) tece comentários sobre a propositura nesse sentido: **“No caso do 631 do Vereador Negri, agradeço de coração ter ouvido as colocações que os Conselhos deram. É perfeito. Agradeço e, se for possível, Vossa Senhoria mandar para nós o projeto de lei complementar, novamente redigido, e não fomos simplesmente contrários, não. Isso nunca aconteceu. Aconteceu de sermos contrários a um item, de vedar. Simplesmente excluir um artigo. Excluir um artigo da lei, eu acho que não contribui em nada, e simplesmente ele deveria ser revisto. É o caso de você poder ... O DAE, hoje, já faz isso. Ele capta água fora da macrozona. A questão ou não de deixar captar fora, isso é um uso nobre da água. Mas a questão de não deixar captar dentro da área de tombamento, ou dentro da macrozona é mais para manter o local, porque vai fazer adutora, vai fazer transporte, vai criar um impacto**



de transporte na região que seria maléfica para a nossa área. Perfeito. Perfeito. Agradeço muito”.

V - CONCLUSÃO

Em decorrência do exposto, temos que o projeto fornece os meios necessários para que a Edilidade possa votá-lo. Nesse diapasão, levando-se em conta que a matéria comporta ampla discussão, se o Plenário da Casa entender que os documentos e atividades (Audiência Pública) que instruem o feito, por si só viabilizam a discussão e votação, sem embargo de outros entendimentos e opiniões técnicas não afetas à competência deste órgão jurídico. *No que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo*, a Câmara realizou a audiência pública necessária com manifestação de órgãos e entidades e solicitou as informações que entendeu pertinentes. Quanto à competência a matéria encontra amparo no artigo 6º, incs. VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, o mesmo ocorrendo com relação a iniciativa que é concorrente (art. 13, incs. I e XIII, c/c o art. 45, todos da LOM).

Porém, frise-se, em nosso entender o projeto em estudo se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XIII, c/ o art. 45), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Carta de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de a temática nela abordada – alteração do Plano Diretor – situada no art. 43, IV, da Carta de Jundiaí. Então, presente está na proposta o quesito juridicidade. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

VI - COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

- Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

5

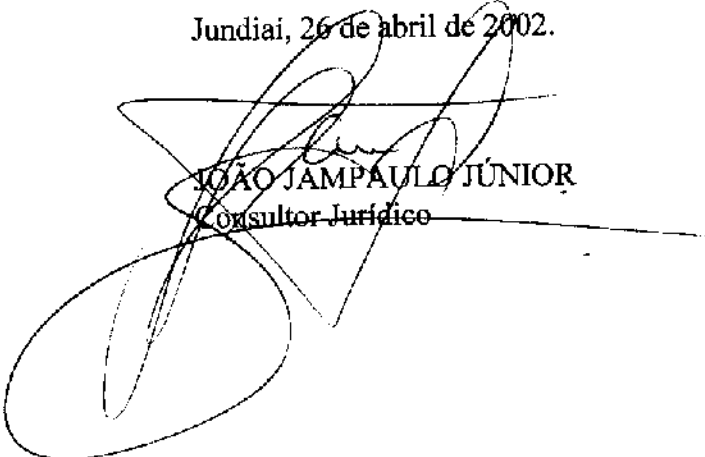


VII - QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.), por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor.

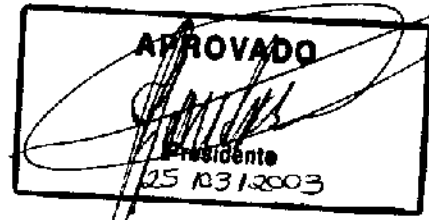
S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PP 1.727/02



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Redefine critérios para exploração de água mineral; altera dispositivos correlatos do Plano Diretor; e retifica redação.

1. Nova redação à ementa:

"Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental."

2. Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral."

"Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no 'caput' poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente."

3. Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º. Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...)

(...)

"§ 4º. É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral. (NR)

(...)

"Art. 19. (...)

(...)



(Emenda nº. 01 ao PLC 631 - fls. 2)

“II – qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação: (NR)

“a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; (NR)

“b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei; (NR)”

4. Altere-se a identificação do último artigo para art. 3º.

Sala de Sessões, 21.05.2002



FELISBERTO NEGRINETO



(Emenda nº 01 ao PLC 631 - fls. 3)

Justificativa

Atendendo a sugestões enviadas sobre o presente projeto de lei complementar, e objetivando adequar melhor nossa legislação, propomos estas alterações, visando proteger as riquezas ambientais e, acima de tudo, nosso futuro.

As alterações propostas estão enquadradas na Constituição Federal, Estadual, em normas relativas ao assunto e junto aos órgãos de proteção dos recursos naturais tais como: Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT e demais órgãos públicos.

Anexamos, por fim, para melhor fundamentar e instruir o presente projeto, cópia do ofício SMPMA 286/2001, de 28 de agosto de 2001 (referente ao Projeto de Lei Complementar 604, de autoria deste Vereador, que regula atividade de pesquisa, extração e engarrafamento de água mineral, que foi retirado, para melhor estudo de seu conteúdo), e do ofício SMPMA 382/2001, de 17 de dezembro de 2001, referente à presente proposição, ambos do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; e também cópia da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.


FELISBERTO NEGRI NETO

Resolução SMA Nº 4, de 22 DE JANEIRO DE 1999

Disciplina o procedimento para o licenciamento ambiental integrado das atividades minerárias

A Secretária do Meio Ambiente,

Considerando que o art. 4º da Resolução SMA nº 26, de 30 de agosto de 1993, determina que o licenciamento dos empreendimentos minerários seja feito de forma articulada entre os diversos órgãos subordinados ou vinculados a esta Secretaria.

~~Considerando a necessidade de se homogeneizar a interpretação dos diversos diplomas legais incidentes sobre a atividade de mineração.~~

Considerando a necessidade de adequação do licenciamento ambiental aos procedimentos de autorização para extração de bens minerais exercido pela União.

Resolve:

Art. 1º. O licenciamento ambiental das atividades de extração mineral será realizado de forma integrada pelos órgãos do SEAQUA e em articulação com os órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis pelo licenciamento e concessão para exploração mineral.

Art. 2º. São objeto do licenciamento ambiental os empreendimentos que desenvolvem:

- I.** Pesquisa Mineral com emprego de Guia de Utilização, conforme disposto no art. 22, Parágrafo 2º, do Código de Mineração;
- II.** Extração mineral pelo Regime de Licenciamento, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração;
- III.** Extração mineral pelo Regime de Autorização e Concessão, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração ;

Parágrafo único . Deverão ser objeto de licenciamento ambiental a supressão de vegetação nativa e/ou a interferência em área de preservação permanente necessárias à realização de pesquisa mineral sem emprego de guia de utilização.

Art. 3º. Os pedidos de assentimento para a realização de pesquisa mineral em Áreas de Proteção Ambiental e em áreas localizadas em faixa de 10km no entorno de Unidades de Conservação Estaduais serão protocolizados diretamente na Unidade Regional do DE PRN em que se localizar a área objeto da pesquisa.

Art. 4º. Os pedidos de licença ambiental de empreendimentos minerários serão protocolizados, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA - e Plano de Controle Ambiental - PCA - em duas vias na Agência Ambiental da CETESB em que se localizar a área objeto da exploração, desde que estejam simultaneamente enquadrados nas seguintes situações:

Tratar-se de extração de:

- a. areias, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;



- b. rochas e outras substâncias minerais quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
 - c. argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;
 - d. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo na agricultura; e
 - e. água mineral.
- II. A área total a licenciar for inferior a 100 hectares;
- III. A produção mensal for inferior a 5.000 m³, exceto para água mineral.

Parágrafo 1º. Serão protocolizados na CETESB os pedidos de licença de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento minerário nos termos definidos no art. 2º da Resolução SMA 03, de 22 de janeiro de 1999.

Parágrafo 2º. Quando o empreendimento localizar-se em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, o pedido de Licença será protocolizado no Balcão Único e a documentação apresentada em 3 (três) vias.

Parágrafo 3º. Os pedidos de licença que não se enquadram no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, serão protocolizados diretamente no DAIA, adotando-se os procedimentos descritos na Resolução SMA 42/94.

Art. 5º. Recebido o pedido de licenciamento, a CETESB remeterá uma das vias à Unidade Regional do DEPRN e ambos o examinarão simultaneamente, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, uma das vias será remetida ao DUSM para o licenciamento de que se trata a Lei Estadual 898, de 18 de dezembro de 1975.

Art. 6º. Tratando-se de empreendimento localizado em Unidades de Conservação ou em Áreas Tombadas pelo CONDEPHAAT, o DEPRN se incumbirá da obtenção das manifestações necessárias, mediante remessa de processo aos órgãos gestores da área.

Art. 7º. Toda e qualquer documentação complementar à instrução do processo será entregue na unidade em que o interessado protocolizou o pedido de licenciamento.

Art. 8º. Após a CETESB ter recebido "Parecer Técnico para Mineração" elaborado pelo DEPRN, serão dispensados de EIA/RIMA os empreendimentos que atenderem simultaneamente aos requisitos abaixo descritos:

- I. Não existirem impedimentos legais para sua implantação ou houver anuência prévia do órgão competente;
- II. Houver condições técnicas para adequação às normas e padrões ambientais, tais como Normas CETESB e/ou exigências fixadas pelo DEPRN, no âmbito de suas atribuições;
- III. O meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras, tais como não incidir em situações de adensamento, apropriação de outro recurso natural, como a água em APM, solos de alta produtividade agrícola, vegetação remanescente significativa e outras consideradas relevantes regionalmente;
- IV. Não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e seu entorno, tais como os decorrentes de sua situação em áreas, urbanizadas ou próximas a instalações e equipamentos que possam ser afetados.

Parágrafo 1º. Nas situações previstas no art. 1º da Resolução 3, de 22 de janeiro de 1999, será dispensada a apresentação de EIA/Relatório de Impacto

Ambiental.

Parágrafo 2º . O "Parecer Técnico para Mineração" elaborado pelo DEPRN deverá atestar o estágio de sucessão da cobertura vegetal na área objeto do pedido.

Parágrafo 3º . Nas situações não previstas no caput deste Artigo, e havendo dúvidas a serem dirimidas, a CETESB remeterá o processo ao DAIA para decisão sobre a dispensa ou não da apresentação do EIA/RIMA.

Parágrafo 4º . Nas situações previstas no parágrafo anterior, exigindo-se o EIA/RIMA seguir-se-á o procedimento definido na Resolução SMA 42/94, considerando-se o RCA e o PCA como Relatório Ambiental Preliminar - RAP, para efeitos daquela Resolução.

Artigo 9º . Dispensado o EIA/RIMA, a CETESB poderá emitir a Licença de Instalação, com as exigências técnicas pertinentes, acompanhadas do documento expedido pelo DEPRN, que deverá conter também a avaliação das medidas de recuperação da área minerada contidas no PCA.

Parágrafo único . Quando o minerador for o titular da propriedade onde se inserirá a atividade, a autorização do desmatamento se dará após prévia averbação da reserva legal.

Art. 10 . As Licenças e Autorizações necessárias à instalação do empreendimento, serão entregues simultaneamente ao requerente, observado o seguinte:

- I. A extensão da área autorizada e o prazo de validade da autorização do DEPRN serão definidos no próprio documento, sendo compatíveis com o desenvolvimento da lavra, de acordo com a área e com a data de emissão da Licença de Instalação pela CETESB, ou da Licença Metropolitana emitida pelo DUSM;
- II. No licenciamento de empreendimentos situados nas Áreas de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, as licenças e Autorizações expedidas serão entregues pelo Balcão Único.

Art. 11 . As etapas do licenciamento, as características de cada licença, os órgãos emissores dos documentos necessários ao licenciamento, bem como o local de entrega de cada documento, estão descritos no Anexo.

Art. 12 . Na fase de Licença Prévia a área a ser licenciada compreenderá a poligonal da área sobre a qual o interessado detém a prioridade junto ao DNPM.

Art. 13 . Nas fases de Licença de Instalação e Licença de Funcionamento a área a ser licenciada compreenderá a área efetiva de lavra, a área de atividade ao ar livre, contemplando beneficiamento, instalações, equipamentos entre outros e a área construída, quando couber.

Art. 14 . Ficam revogadas a Resolução SMA 66/95 e demais disposições em contrário.

Art. 15 . Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA RESOLUÇÃO SMA 4-99
PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
INTEGRADO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO REGIME DE LICENCIAMENTO

1. Requerer a Licença para Extração Mineral e Certidão de Uso e Ocupação do Solo junto à Prefeitura Municipal.
2. Prefeitura emite a Licença Específica Municipal e Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
3. Solicitar ao DAEE Outorga para Implantação de Empreendimento, no caso de extração em leito de rio, ou o documento de aceite do concessionário ou proprietário, no caso de extração em reservatório.
4. DAEE emite a Outorga para Implantação do Empreendimento, nos

casos de extração em leito de rio. Nos casos de extração em reservatório, o proprietário ou concessionário emite documento de aceite.

5. Requerer o Registro de Licença e a prova do Direito de Prioridade junto ao DNPM.

Apresentar em duas vias ao DNPM:

* Prova de propriedade do solo ou acordo com o superficiário ou, no caso de reservatórios, documento de aceite do concessionário ou proprietário;

- Requerimento em formulários próprios do DNPM;
- Planta de detalhe da área;
- Planta de situação da área;
- Memorial descritivo do polígono;
- Licença específica expedida pela Prefeitura Municipal;
- Prova de inscrição na Secretaria de Receita Federal;
- Prova de registro na Junta Comercial;
- Cópia do CREA e ART do técnico responsável;
- Instrumento de mandato de procuração, se for o caso;
- Outorga do DAEE para implantação do empreendimento, nos casos de extração em leito de rio. Em caso de extração em reservatório, documento de aceite do concessionário ou do proprietário;
- Prova de recolhimento dos emolumentos.

6. DNPM indefere ou emite Minuta do Registro de Licenciamento.

Este documento ou similar assegura o direito de prioridade junto ao DNPM.

7. Solicitar Licença Ambiental.

A área do empreendimento objeto do pedido de licença será a área da poligonal constante da Minuta do Registro de Licenciamento.

7.1 Os casos previstos no Parágrafo 2º do art. 4º desta Resolução serão objeto de Licença Prévia a ser solicitada no DAIA, devendo o interessado apresentar em duas vias:

- Relatório Ambiental Preliminar, conforme roteiro definido pelo DAIA;
- Planta de Localização geo-referenciada em escala 1:10.000 ou 1:50.000, indicando áreas com vegetação e áreas de preservação permanente;
- Planta de Detalhe geo-referenciada da Área objeto do pedido;
- Relatório fotográfico das áreas com vegetação e em situação de preservação permanente;
- Laudo técnico de caracterização da tipologia vegetal, observando-se o disposto em normalização específica;
- Cópia de que publicou a solicitação da Licença Prévia (LP) no D.O.E., em periódico regional e local de grande circulação

7.2 Os casos previstos no "caput" do art. 4º desta Resolução, serão objeto de Licença de Instalação a ser solicitada na CETESB, devendo o interessado apresentar em duas vias:

- Planta de Localização geo-referenciada em escala 1:10.000 ou 1:50.000, indicando áreas com vegetação e áreas de preservação permanente;
- Planta de Detalhe geo-referenciada da Área objeto do pedido;
- Relatório fotográfico das áreas com vegetação e em situação de preservação permanente;
- Laudo técnico de caracterização da tipologia vegetal, observando-se o disposto em normalização específica;
- Minuta do Registro de Licenciamento e planta com área da poligonal descrita nesta Minuta;
- Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;
- Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA;
- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pelos projetos e por sua implantação;
- Certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou anuência do proprietário do solo onde se localizar o empreendimento;
- Certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal; Apresentar em uma única via:
- Comprovante do pagamento do preço para expedição da licença, estabelecido no art. 74 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, bem como as demais taxas regulamentadas.

8. Publicar a solicitação da Licença de Instalação (LI) no D.O.E. e em periódico regional ou local de grande circulação.

9. Apresentar cópias das publicações para a CETESB.

10. De acordo com o disposto no art. 8º desta Resolução o empreendimento será dispensado de EIA ou o empreendimento será encaminhado para análise do DAIA.

10.1 Nos casos em que o processo é remetido ao DAIA, este realizará sua análise:

- Dispensando de EIA e RIMA, condição na qual o processo retoma à CETESB para continuidade do licenciamento; ou
- Não dispensando de EIA e RIMA, condição na qual o DAIA procede à análise de acordo com o disposto na Resolução SMA 42/94, e a SMA emite a Licença Prévia (LP) ou indefere o pedido. Após análise o processo é encaminhado à CETESB para continuidade do licenciamento.

11. A CETESB analisa, indefere ou emite a Licença de Instalação (LI).

A área a ser licenciada compreenderá a área efetiva de lavra, a área de atividade ao ar livre, contemplando beneficiamento, instalações, equipamentos entre outros e a área construída, quando couber.

OBS: Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

12. Apresentar a Licença de Instalação (LI) junto ao DNPM e prova de cadastro na Secretaria de Fazenda do Estado.

13. O DNPM emite a Autorização de Registro de Licença.

14. Solicitar Licença de Funcionamento (LF) junto à CETESB.

A LF poderá ser solicitada para área constante da LI ou em módulos definidos pelo interessado ou pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Apresentar:

- Cópia autenticada da Autorização do Registro de Licença e Publicação no D. O.U.;
- Planta autenticada onde conste a área licenciada pelo DNPM, em escala 1: 5.000;
- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pela execução do projeto apresentado;
- Termo de compromisso celebrado com o proprietário quanto a recuperação futura da área, conforme plano de recuperação e destinação final.

15. Publicar a obtenção da Licença de Instalação (LI) e a solicitação da Licença de Funcionamento (LF) no D.O.E. e em periódico regional ou local de grande circulação.

16. Apresentar cópias das publicações para a CETESB.

17. A CETESB analisa, indefere ou emite a Licença de Funcionamento (LF).

Em caso de concessão da Licença, a mesma será emitida para área concedida na Licença de Instalação (LI) ou em módulos definidos pelo interessado ou pelos órgãos vinculados a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e prazo definido, compatível com o Registro de Licença e a legislação ambiental em vigor.

OBS: Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

18. Apresentar a Licença de Funcionamento (LF) e Autorização do Registro de Licença junto à Prefeitura Municipal.

19. A Prefeitura Municipal emite o Alvará de Funcionamento.

OBS: As licenças emitidas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Funcionamento - LF) deverão conter necessariamente o número do Processo no DNPM.

REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

1. Solicitar o Alvará de Pesquisa junto ao DNPM.

Apresentar ao DNPM:

- Requerimento de Pesquisa Mineral;
- Planta de situação da área;
- Memorial descritivo;
- Plano de Pesquisa;
- Orçamento da pesquisa;
- Cronograma da pesquisa;
- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Indicação de nacionalidade brasileira;
- Indicação de estado civil;



- Indicação de profissão;
 - Indicação de domicílio;
 - Informar o nº CPF;
 - Informar o nº CGC;
 - Informar a razão social;
 - Informar nº de registro dos atos constitutivos na Junta Comercial;
 - Comprovante de pagamento de emolumentos.
2. DNPM emite documento exigindo Assentimento de Pesquisa Mineral, quando se tratar de Áreas de Proteção Ambiental e em áreas localizadas em faixa de 10km no entorno de Unidades de Conservação Estaduais.
 3. Solicitar ao DEPRN o Assentimento de Pesquisa Mineral.
 4. DEPRN emite Assentimento de Pesquisa Mineral.
 5. Apresentar Assentimento de Pesquisa Mineral ao DNPM.
 6. O DNPM indefere ou outorga o Alvará de Pesquisa.
 7. Apresentar Relatório Final de Pesquisa ao DNPM.
 8. O DNPM indefere ou aprova o Relatório Final de Pesquisa.
 9. Solicitar ao DAEE Outorga para Implantação de empreendimento, no caso de extração em leito de rio. Em caso de extração em reservatório, apresentar documento de aceite do concessionário ou proprietário.
 10. DAEE emite a Outorga para Implantação do empreendimento, nos casos de extração em leito de rio. Nos casos de extração em reservatório, o proprietário ou concessionário emite documento de aceite.
 11. Solicitar a Concessão de Lavra e Declaração julgando satisfatório o PAE, junto ao DNPM.

Apresentar ao DNPM:

- Certidão de Registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;
- Outorga emitida pelo DAEE (para o caso de extração em leito de rio) ou o documento de aceite do proprietário ou concessionário (para o caso de extração em reservatório).
- Planta de detalhe da área pretendida;
- Memorial descritivo;
- Plano de Aproveitamento Econômico;
- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Prova de Disponibilidade de Fundos, necessários para a execução do Plano de Aproveitamento Econômico.

12. O DNPM indefere, faz exigências ou emite Declaração julgando satisfatório o PAE, para fins de licenciamento, e planta autenticada.

13. Solicitar Licença Ambiental.

A área do empreendimento objeto do pedido de licença será a área da poligonal constante do Alvará de Pesquisa.*

13.1 Os casos previstos no Parágrafo 2º, do art. 4º, desta Resolução, serão objeto de Licença Prévia a ser solicitada no DAIA, devendo o interessado apresentar em duas vias:

- Relatório Ambiental Preliminar, conforme roteiro definido pelo DAIA;
- Declaração julgando satisfatório o PAE para fins de licenciamento e planta autenticada pelo DNPM com a área requerida;
- Planta de Localização geo-referenciada em escala 1:10.000 ou 1:50.000 indicando áreas com vegetação e áreas de preservação permanente;
- Planta de Detalhe geo-referenciada da área objeto do pedido;
- Relatório fotográfico das áreas com vegetação e em situação de preservação permanente;
- Laudo técnico de caracterização da tipologia vegetal, observando-se o disposto em normatização específica;
- Documento de acordo com o superficiário;
- Cópia de que publicou a solicitação da Licença Prévia (LP) no D.O.E., em periódico regional e local de grande circulação.

13.2 Os casos previstos no Caput do art. 4º desta Resolução, serão objeto de Licença de Instalação a ser solicitada na CETESB, devendo o interessado apresentar em duas vias:

- Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;
- Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA;
- Planta de Localização geo-referenciada em escala 1:10.000 ou 1:50.000 indicando áreas com vegetação e áreas de preservação permanente;
- Planta de Detalhe geo-referenciada da área objeto do pedido;
- Relatório fotográfico das áreas com vegetação e em situação de preservação permanente;
- Laudo técnico de caracterização da tipologia vegetal, observando-se o disposto em normatização específica;
- Declaração julgando satisfatório o PAE para fins de licenciamento e planta autenticada pelo DNPM com a área requerida;
- Outorga do DAEE para implantação do empreendimento, nos casos de extração em leito de rio. Em caso de extração em reservatório, documento de aceite do concessionário ou do proprietário;
- Documento de acordo com o superficiário;
- Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela Prefeitura Municipal;
- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pelos projetos e pela sua implantação;

Apresentar em uma via:

- Comprovante do pagamento do preço para expedição da licença, estabelecido no artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, bem como as demais taxas regulamentadas.

14. Publicar a solicitação da Licença de Instalação (LI) em D.O.E. e em periódico regional ou local de grande circulação.

15. Apresentar cópias das publicações para a CETESB.

16. De acordo com o disposto no artigo 8º desta Resolução o empreendimento será dispensado de EIA ou o empreendimento será encaminhado para análise do DAIA.

16.1 Nos casos em que o processo é remetido ao DAIA, este realizará sua análise:

- Dispensando de EIA e RIMA, condição na qual o processo retorna à CETESB para continuidade do licenciamento; ou
- Não dispensando de EIA e RIMA, condição na qual o DAIA procede à análise de acordo com o disposto na Resolução SMA 42/94, e a SMA emite a Licença Prévia (LP) ou indefere o pedido. Após análise o processo é encaminhado à CETESB para continuidade do licenciamento.

17. A CETESB analisa, indefere ou emite a Licença de Instalação (LI).

A área a ser licenciada compreenderá a área efetiva de lavra, a área de atividade ao ar livre, contemplando beneficiamento, instalações, equipamentos entre outros e a área construída, quando couber.

OBS: Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

18. Apresentar a Licença de Instalação (LI) ao DNPM com planta autenticada pela CPRN/SMA.

19. O DNPM analisa e outorga a Portaria de Lavra.

20. Solicitar Licença de Funcionamento (LF) junto à CETESB.

A área objeto do pedido deverá ser equivalente à concedida na Licença de Instalação (LI) ou em módulos definidos pelo interessado ou pelos órgãos vinculados da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Apresentar:

- Publicação no D.O.U. onde conste a outorga da Portaria de Lavra e planta autenticada pelo DNPM;

* Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pela execução do projeto apresentado;

- Apresentar laudo técnico subscrito por profissional habilitado atestando a execução de cada uma das exigências técnicas constantes da Licença de Instalação (LI) e do Plano de Controle Ambiental - PCA, bem como o cumprimento de cada uma das exigências relativas a recuperação das áreas a serem lavradas nos módulos anteriormente licenciados;
- Termo de compromisso celebrado com o proprietário quanto a recuperação futura da área, conforme plano de recuperação e destinação final.

21. Publicar a obtenção da Licença de Instalação (LI) e a solicitação da Licença de Funcionamento (LF) em D.O.E., e em periódico regional ou local de grande circulação.

22. Apresentar cópias das publicações para a CETESB.

23. A CETESB analisa, indefere ou emite a Licença de Funcionamento (LF).

Em caso de concessão da Licença, a mesma será emitida para área concedida na Licença de Instalação (LI) ou em módulos definidos pelo interessado ou pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente, e o prazo definido, compatível com a legislação ambiental em vigor.

OBS: Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

24. Requerer a Concessão de Posse da Jazida junto ao DNPM.
25. Apresentar a Licença de Funcionamento (LF) ao DNPM.
26. O DNPM imite o empreendedor na Posse da Jazida.

OBS: As licenças emitidas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Funcionamento - LF) deverão conter necessariamente o número do Processo no DNPM.

**LICENCIAMENTO DE PESQUISA MINERAL
COM EMPREGO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO**

1. Solicitar o Alvará de Pesquisa junto ao DNPM.

Apresentar:

- Requerimento de Pesquisa Mineral;
 - Planta de situação da área;
 - Memorial descritivo;
 - Plano de Pesquisa;
 - Orçamento da pesquisa;
 - Cronograma da pesquisa;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica;
 - Indicação de nacionalidade brasileira;
 - Indicação de estado civil;
 - Indicação de profissão;
 - Indicação de domicílio;
 - Informar o nº CPF;
 - Informar o nº CGC;
 - Informar a razão social;
 - Informar nº de registro dos atos constitutivos na Junta Comercial;
 - Comprovante de pagamento de emolumentos.
2. DNPM emite documento exigindo Assentimento de Pesquisa Mineral, quando se tratar de Áreas de Proteção Ambiental e em áreas localizadas em faixa de 10km no entorno de Unidades de Conservação Estaduais.
 3. Solicitar ao DEPRN o Assentimento de Pesquisa Mineral.
 4. DEPRN emite Assentimento de Pesquisa Mineral.
 5. Apresentar Assentimento de Pesquisa Mineral ao DNPM.
 6. O DNPM indefere ou outorga o Alvará de Pesquisa.
 7. Solicitar ao DAEE Outorga para Implantação de Empreendimento, no caso de extração em leito de rio. Em caso de extração em reservatório, documento de aceite do concessionário ou proprietário, para implantação do empreendimento.
 8. DAEE emite a Outorga no caso de leito de rio. Em reservatórios, o concessionário ou o proprietário emite documento de aceite para a implantação do empreendimento.
 9. Solicitar Guia de Utilização junto ao DNPM.

Apresentar ao DNPM:

- Outorga do DAEE para implantação do empreendimento, nos casos de

- extração em leito de rio. Em caso de extração em reservatório, documento de aceite do concessionário ou do proprietário;
- Prova de propriedade ou acordo com o superficiário .

10. DNPM indefere ou emite documento para fins de licenciamento ambiental.

Em caso de posicionamento favorável do DNPM, será emitido Memorando expedido pelo Chefe do 2º Distrito do DNPM de São Paulo.

11. Solicitar Licença de Instalação (LI) junto à CETESB.

A área do empreendimento objeto de pedido da LI será a área da poligonal constante do Alvará de Pesquisa.

Apresentar em duas vias para CETESB:

- Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;
- Planta de situação da área em escala 1:50.000, autenticada pelo DNPM com definição da poligonal;
- Planta de Localização geo-referenciada em escala 1:10.000 ou 1:50.000 indicando áreas com vegetação e áreas de preservação permanente;
- Planta de Detalhe geo-referenciada da área objeto do pedido;
- Relatório fotográfico das áreas com vegetação e em situação de preservação permanente;
- Laudo técnico de caracterização da tipologia vegetal, observando-se o disposto em normatização específica;
- Certidão De Uso e Ocupação do Solo, expedida pela Prefeitura Municipal;
- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pelos projetos e por sua implantação;
- Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA;
- Alvará de Pesquisa com Plano de Pesquisa autenticado pelo DNPM e delimitação da Poligonal em planta de situação autenticada pelo DNPM;
- Memorando expedido pelo Chefe do 2º Distrito do DNPM de São Paulo, informando que não há impedimento para a concessão da Guia de Utilização, contendo prazo de validade e o volume concedido.

Apresentar em uma via:

- Comprovante do pagamento do preço para expedição da licença, estabelecido no art. 74 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, bem como de demais taxas regulamentadas.

12. Publicar a solicitação da Licença de Instalação (LI) em D.O.E. e em periódico regional ou local de grande circulação.

13. Apresentar cópias das publicações à CETESB.

14. CETESB analisa, indefere ou emite Licença de Instalação (LI).

Em caso de concessão da licença, a mesma será emitida para a atividade de Pesquisa Mineral, a área licenciada será equivalente ao Alvará de Pesquisa, e o prazo equivalente ao Alvará de Pesquisa e compatível com a legislação em vigor.

OBS:

1. As informações constantes no plano de pesquisa deverão ser compatíveis com as informações constantes no MCE.
2. A CETESB poderá consultar a CPRN quando couber.
3. Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

15. O DNPM indefere ou concede a Guia de Utilização.
16. Solicitar Licença de Funcionamento (LF) junto à CETESB

A área a ser licenciada será equivalente ao Alvará de Pesquisa.
Apresentar para CETESB:

- Guia de Utilização;
- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, dos responsáveis técnicos pela execução do projeto apresentado.

17. Publicar a solicitação da Licença de Funcionamento (LF) em D.O.E. e em periódico regional ou local de grande circulação.
18. Apresentar cópias das publicações à CETESB.
19. A CETESB analisa, indefere ou emite a Licença de Funcionamento (LF).

Em caso de concessão da Licença, a mesma será emitida para a área equivalente ao Alvará de Pesquisa, e com prazo e volume igual ao estabelecido na Guia de Utilização.

OBS: Em caso de indeferimento da Licença, a CETESB encaminhará uma cópia do Parecer Desfavorável ao DNPM.

20. Apresentar Relatório Final de Pesquisa junto ao DNPM.
21. DNPM indefere ou faz exigência ou aprova o Relatório Final de Pesquisa.
22. O empreendedor deverá se dirigir ao órgão ambiental para iniciar o licenciamento ambiental para a extração do bem mineral.

OBS:

1. As licenças emitidas pela CETESB, Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF), deverão conter necessariamente o número do Processo do DNPM.
2. Se o interessado julgar viável a exploração da área (após a pesquisa realizada), deverá ser iniciado novo processo de licenciamento junto à CETESB, onde o interessado deverá solicitar a Licença de Instalação (LI) para a extração do bem mineral. O licenciamento transcorrerá de acordo com o procedimento descrito no Regime de Autorização e Concessão.

Ofício SMPMA 286/2001

Jundiaí, 28 de Agosto de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

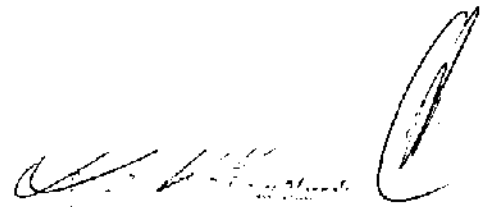
Em atenção ao que consta do Ofício PR 07.01.13, datado de 06 de julho de 2001, vimos informar a V. Ex^a. que, sob o aspecto técnico, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nada tem a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 604, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

Contudo, considerando-se que as atividades relacionadas a extração mineral, para fins de uso e ocupação do solo, enquadram-se na categoria industrial, sugerimos, para melhor adequação e clareza do disposto no inciso III do Artigo 1º da propositura, a seguinte redação:

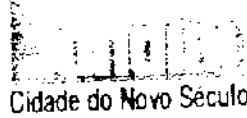
"Artigo 1º (...)

(...)

III - para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação pertinente, as atividades de que trata o "caput" deste artigo se enquadram na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, sendo



Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente



Cidade do Novo Século

Praça da Liberdade s/nº - 5ª andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

*aplicáveis os índices de utilização definidos para o setor
onde se localiza o Imóvel."*

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada
estima e distinta consideração.

Atenciosamente

(Francisco José Carbonari)

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exma. Srª

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.



Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente

Cidade do Novo Século

Praça da Liberdade s/nº - 5ª andar - Ala Sul
Fone: (011)4582-8877 R.1321 - FAX: (011)4582-0771

Ofício SMPMA 382/2001

Jundiá, 17 de Dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente

Em atenção ao solicitado através do ofício em epígrafe, referente ao Despacho nº 892/01 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei nº 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, temos a esclarecer o que segue:

Tratando-se de Projeto de Lei que aborda enquadramento de atividade, sendo regra de alcance genérico, não vislumbramos pertinência quanto à exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, como condição prévia para o trâmite da propositura.

Dispõe o artigo 36, da Lei Federal nº 10.257/01:

"Art. 36. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal"

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que a exigência do EIV depende da edição de lei municipal que irá definir quais as atividades e empreendimentos, que por características próprias, envolvam implicações de vizinhança, e para os quais, por ocasião da apresentação do respectivo projeto, será exigido o referido estudo.

No que diz respeito ao EIA - Estudo de Impacto Ambiental, a matéria é disciplinada pela legislação federal, estadual e municipal, que define os casos em que tal estudo deve ser exigido, e, obviamente, a exigência se faz por ocasião da apresentação do projeto em situação concreta.

Quanto as possíveis implicações que possam decorrer, se o caso, da provação do projeto, o assunto já foi objeto de esclarecimentos anteriores.

Atenciosamente,


(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exma. Sra.

ANA VICENTINA TONELLI

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.142

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

PARECER Nº 731

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e incisos VII e VIII, c/c o art. 13, I e XIII, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 6.359, de fls. 104/109, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que visa alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, Lei Complementar 224, de 27 de dezembro de 1996, sendo que a emenda nº 1, de fls. 110/111, atende sugestões ofertadas em sede de audiência pública com os órgãos municipais competentes. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Relativamente ao quesito mérito, caberá ao crivo das doudas Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente, e também ao Soberano Plenário firmarem posicionamento. Portanto, exaramos, voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.06.2002.

APROVADO
25/06/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 34.142

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

PARECER Nº 742

Considerando exclusivamente os aspectos de caráter técnico, no que diz respeito ao presente projeto de lei complementar este se nos afigura oportuno.

A matéria foi objeto de discussão em audiência pública, onde recebeu contribuições que culminaram na apresentação de emenda redefinindo critérios para exploração de água mineral, além de alterar dispositivos correlatos do Plano Diretor. Note-se que as alterações propostas encontram embasamento legal na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em normas que disciplinam a temática, motivo pelo qual consideramos estar adequada ao ordenamento jurídico.

Assim convencidos nosso voto é pela tramitação do projeto.

Parecer favorável, pois.

APROVADO
02/08/02


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Sala das Comissões, 02.07.2002.


ORACI GOTARDO
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 34.142

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

PARECER Nº 868

O desenvolvimento urbano, assegurado com qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de uso dos recursos naturais, de parcelamento do solo em determinados setores, como por exemplo, aqueles que abrigam os mananciais, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

Com a proposta em estudo objetiva-se considerar indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, todavia, a par da realização de audiência pública, entendemos que mister se faz a necessidade de estudo mais detalhado e profundo para o estabelecimento de critérios para a utilização de recursos hídricos de nascentes da Macrozona de Preservação Ambiental, que inclui a Serra do Japi e parte da Reserva Biológica municipal. Essa nossa afirmação tem como base o anexo documento ofertado pelo Núcleo de Estudantes de Direito Ambiental de Jundiaí juntamente com o Centro de Orientação Ambiental Terra Integrada-COATI, que levanta perplexidades que também constituem nossa grave preocupação.

Somente para argumentar, a retirada da água de minas que alimentam as nascentes da Serra do Japi e, conseqüentemente, os rios e córregos de Jundiaí deve prescindir de minucioso estudo hidrogeológico de toda a região, posto que pode implicar em afetar, de forma irreparável, o fluxo de água destinada ao abastecimento público, vez que a água da Serra do Japi já é utilizada para o abastecimento de Jundiaí, com captação de cerca de 40 litros por segundo.

Considerando que hoje se encontra instalada empresa que trabalha com extração de água mineral na Serra, mas não há, pelo menos nestes autos, e também não temos conhecimento, e estudo que determine qual vazão de água poderia

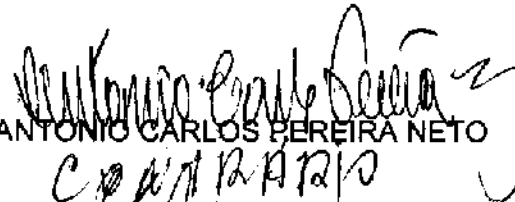
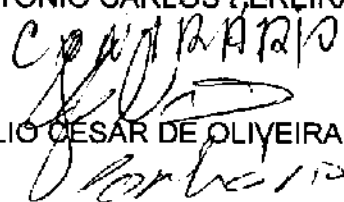


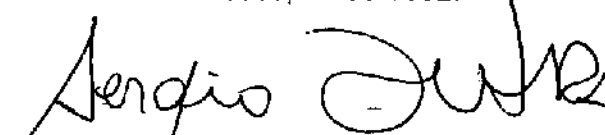
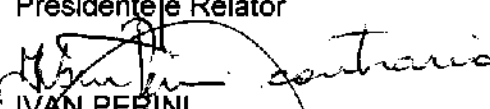

ser retirada sem afetar o fluxo geral, e que permitir a venda da água mineral daquela região é atitude precipitada, pois em futuro não muito distante, possivelmente Jundiaí necessitará daqueles mananciais para sua subsistência, concluímos sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa do meio ambiente seu âmbito de análise, consignando voto pela não aprovação do projeto em tela.

Parecer contrário, pois.

REJEITADO
27/08/02

Sala das Comissões, 22.08.2002.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA


SÉRGIO DUTRA
Presidente e Relator
 contrário
IVAN PERINI
 contrário
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Projeto de Lei Complementar nº 631, do Vereador Felisberto Negri Neto, que "Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental."

O Núcleo de Estudantes de Direito Ambiental de Jundiáí, NEDAJ, juntamente com o Centro de Orientação Ambiental Terra Integrada, COATI, instados a manifestarem-se sobre o projeto de Lei Complementar nº 631, supra, após reunião para discussão do projeto, chegaram às seguintes conclusões:

1 - Trata-se, a água, de questão de importância vital pois se considerarmos pesquisas indicativas que de toda a água existente no planeta Terra, 97% está nos oceanos, ou seja, apenas 03% de toda a água existente na terra é doce. Sendo que desse total, 76% está sob a forma de gelo, logo de difícil aproveitamento concluímos que, somente o restante, 0,78% da água doce disponível, pode ser aproveitada pelo homem.

Considerando que a escassez de água potável é responsável pela morte de mais crianças do que todas as doenças juntas e que existem no mundo, atualmente, 60 nações em conflito por causa de água e, finalmente, que a capacidade hídrica da cidade de Jundiáí permite abastecimento a uma população de aproximadamente 500.000 habitantes, entendemos ser este assunto demasiadamente complexo, motivo pelo qual, tiramos por consequência ser necessário estudo detalhado e profundo, para o estabelecimento de critérios para a utilização de recursos hídricos de nascentes da Macrozona de Preservação Ambiental, que inclui a Serra do Japi e parte da Reserva Biológica municipal.

2 - A retirada da água de minas, ainda que aos leigos possa não parecer, implica, diretamente, na retirada da água que alimenta as nascentes da Serra do Japi e, conseqüentemente, os rios, os córregos etc., por tanto, a vazão a ser retirada deve ser objeto de minucioso estudo hidrogeológico de toda a região para que não seja afetado, de forma irreparável, o fluxo de água.

Frisa-se que a água que "brota" em minas e nascentes tem curso certo, ou seja, seguem para as bacias hidrográficas, sendo que qualquer volume retirado pode afetar, sim, o abastecimento da região.

3 - Lembramos que, atualmente, a água da Serra do Japi já é utilizada para o abastecimento público, com captação de cerca de 40 l/s da bacia do córrego Padre Simplicio e outros 40 l/s na bacia do Moises.

Existem, também, na DAH S/A, estudos iniciais de uso das águas do Ribeirão das Pedras, entre outros, a serem armazenadas em represas naquela região.

Existe, instalada hoje, a exemplo, a empresa Água Mineral Serra do Japi que trabalha com esta extração de água mineral.




Assim, por ser de suma importância, reiteramos a indagação: há algum estudo que determine qual vazão de água poderia ser retirada sem afetar o fluxo geral?

4 - É sabido, que o uso comercial da água não implica que a mesma deva, necessariamente, ser utilizada pela população da cidade de Jundiaí ou região, vez que não há restrições ao comércio.

Devemos lembrar que a fúria pelo dinheiro não nos pode levar a ignorar preceitos básicos, como por exemplo o Artigo 225 da Constituição Federal que prevê: "*Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*"

Pois bem, considerando pareceres de que Jundiaí tem capacidade hídrica para abastecer 500.000 mil habitantes, sendo que tem espaço físico para 200.000.000, é viável e necessária a venda deste recurso hídrico de nascente?

5 - Fato é que Jundiaí retira água do rio Atibaia, para o abastecimento da população em geral, justamente por não ter este recurso na medida suficiente para suprir suas necessidades. Neste passo, se admitirmos a retirada da água de poços subterrâneos, por que não fornecê-la para a população da cidade uma vez que, em futuro próximo, considerando o desenvolvimento de todas as cidades da região, o Rio Atibaia não será suficiente para "cobrir" a demanda de todas elas.

E isso também é fato. Estudos elaborados pelo Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí demonstram que o fornecimento de água do Rio Atibaia está comprometido, por isso já vem se buscando novas formas de abastecimento de Jundiaí, utilizando, inclusive, recursos hídricos de nascentes da Macrozona de Preservação Ambiental.

Assim, é forçoso concluir que permitir a venda dos recursos minerais constantes nesta região é atitude precipitada pois em futuro não muito distante, possivelmente necessitaremos destes recursos para a subsistência da cidade.

6 - Deve ser elaborado um estudo de todas as bacias afetadas, bem como ser solicitado parecer técnico do Comitê das Bacias.

7 - Considerando que o Plano Diretor do Município está em fase de revisão, prevista legalmente, ao que parece, este não é o momento mais indicado para que seja efetuada qualquer alteração nos dizeres da lei antiga, ainda vigente.

Além do que, a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 17, do Plano Diretor, é contraditória pois veda o uso de recursos hídricos "DE NASCENTES" situadas na Macrozona de Preservação Ambiental, para fins industriais e, ao mesmo tempo, permite que o recurso seja utilizado para atividades de exploração, extração, beneficiamento e estocagem da água mineral, atividade esta que, frise-se, só poderá ser realizada por empresas/indústrias.

A Macrozona de Preservação Ambiental, como o próprio nome já diz, é área de preservação e não permite a realização de obras, instalação de dutos, empresas, indústrias, a circulação intensa de veículos etc.

8 - Vale dizer, que em sua maioria, as nascentes concentram-se na área da Reserva Biológica, o que, por si só não permite qualquer tipo de exploração.

9 - Outrossim, deve ser realizada nova audiência pública para a análise do novo projeto de lei complementar, com as respectivas emendas, a fim de verificar se as alterações realizadas estão em conformidade com o solicitado, bem como informar a população da nova redação.

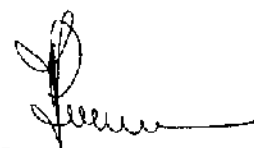
Além de ser realizada nova consulta à Comissão do Plano Diretor e ao COMDEMA, para a verificação da conformidade das alterações efetuadas.

10 - Por fim, deve ser considerado que qualquer autorização para exploração de recursos hídricos deve, antes de qualquer coisa, receber autorizações e concessões necessárias do Ministério de Minas e Energia, bem como do Departamento Nacional de Produção Mineral.


Por todo o exposto, o **Núcleo de Estudantes de Direito Ambiental de Jundiaí**, NEDAJ, juntamente com o **Centro de Orientação Ambiental Terra Intégrada**, COATI, exarãr parecer **desfavorável** ao projeto de Lei Complementar nº 631, do Vereador Felisberto Negri Neto.

É o parecer.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de respeito, estima e consideração.



**Núcleo de Estudantes
de Direito Ambiental de Jundiaí**



**Centro de Orientação Ambiental
Terra Intégrada**

Ao Excelentíssimo Sr.
Vereador Sérgio Dutra
Câmara do Vereadores de Jundiaí/SP



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.823

ADIAMENTO, por sete sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município.

APROVADO
Presidente
13/12/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por sete sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 631, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 13/12/02

FELISBERTO NEGRI NETO



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631
(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Fixa prazo para regularização da atividade.

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... - O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para
requerer junto à Administração a regularização da atividade.”

Sala das Sessões, 25/03/2003

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



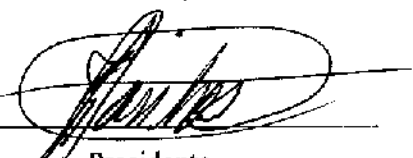
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO		/	
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA		/	
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA			/
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	16	03	02

RESULTADO: **APROVADO**
 REJEITADO

Sala das Sessões, 25/03/2003.


Presidente




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA			/
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 25/03/03


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		/
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 25/03/03

Presidente



Of. PR 03/03/213
proc. 34.142

Em 25 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631

PROCESSO Nº. 34.142

OFÍCIO PR Nº. 03/03/213

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/03/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/04/03

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO *Pubrica*
28/03/2003

proc. 34.142

Nº. 142
PROC. 34.142
Qm

G.P., em 15.04.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de março de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no "caput" poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 2º. Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...)

(...)

§ 4º. É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

II - qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação:

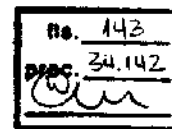
a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

Miguel Haddad



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 631 - fls. 2)

b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;". (NR)

Art. 3º. O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer junto à Administração a regularização da atividade.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de março de dois mil e três (25/03/2003).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 144
proc. 24.142
WU

PUBLICAÇÃO
25/04/2003

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 118/2003
Processo nº 07.929-5/2003

038282 RBR 03 16 23 02

Jundiá, 15 de abril de 2003
PROTÓTIPO ORIGINAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL e CCLP
Presidente
22/4/2003

REJEITADO
Presidente
13/03/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 631, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 25 de março de 2003, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura visa enquadrar as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral, na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, bem como alterar o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

Ocorre que, a iniciativa contraria frontalmente as disposições do Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998, que regulamentava legislação estadual que declarou o Município de Jundiá, como área de proteção ambiental.



A propositura também afronta a Lei Orgânica do Município, que no Capítulo que disciplina o Plano Diretor, estabelece que este instrumento deverá conter disposições que garantam **a proteção ambiental e ecológica** (art. 137, 1). No entanto, o projeto de lei complementar em apreço, pretende alterar o Plano Diretor do Município, **para permitir a atividade de exploração e extração de água mineral em qualquer setor de uso e ocupação do solo, inclusive na Macrozona de Preservação Ambiental**, na qual a referida atividade é vedada por legislação estadual.

Ainda, a iniciativa contraria o artigo 173, V, da Carta Municipal, que estabelece que é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal na reserva ecológica da Serra do Jabi.

É certo, também, que nos termos do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*" (grifamos,

Assim, verifica-se que a pretensão contida na propositura em questão, também mostra-se contrária ao interesse público, eis que o desenvolvimento dessas atividades nas áreas de proteção ambiental e de reserva ecológica, trará prejuízos ao meio ambiente e à coletividade, afetando o abastecimento público do Município.

Cabe ainda lembrar, que permitir a privatização dos recursos públicos, pertencentes ao domínio público, acarretará sérios problemas à população, que num futuro próximo terá que assumir os custos sociais e



ambientais provenientes da utilização indevida desse patrimônio ambiental.

Das ilegalidades e da contrariedade ao interesse público apontadas, decorre a inconstitucionalidade do presente projeto de lei complementar, por afronta aos princípios da legalidade e do interesse público, contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."(grifamos)

Caracterizados, pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.935

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631 **PROCESSO Nº 34.142**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 144/146.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 6.359, de fls. 104/109, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face dos argumentos de ordem legal invocados, vez que a propositura se encontra em desconformidade com o Decreto Estadual nº 43.284, de 3 de julho de 1998, que regulamenta a legislação estadual que declarou o Município de Jundiaí área de proteção ambiental. Assim, estamos convictos de que está o Executivo bem alicerçado em suas razões de veto que, entendemos, deva ser mantido. No que concerne ao quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2003.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.142

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 144/146.

PARECER Nº 1.227

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 604/02, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 631, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 144/146.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando, em síntese, que a mesma contraria disposições do Decreto Estadual nº 43.284/98, que declarou o Município Área de Proteção Ambiental; assim como o art. 173, V, da Carta de Jundiaí, que estabelece proibição de atividade extrativa mineral e vegetal na Serra do Japi; o art. 225 da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente, e o art. 111 da Constituição Estadual, este último por afrontar o princípio da legalidade e do interesse público.

Concordando com o posicionamento do Executivo, muito bem expresso na justificativa de fls. 144/146, é que acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 24.04.2003.

REJEITADO
29/104/03

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente *contra*

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CONTRARIO

[Handwritten signature]
SÍLVIO ERMANI
Relator

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI
contra

[Handwritten signature]
SÉRGIO DUTRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 34.142

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

PARECER Nº 1.240

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que contraria frontalmente as disposições do Decreto Estadual nº 43.284/98, que declarou o Município área de proteção ambiental, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser a mesma ilegal e inconstitucional.

Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois é bem verdade que não se está alterando a ocupação do solo das áreas de proteção, mas sim busca tão somente permitir a exploração da água mineral porventura existente.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global, e necessitando ser reformuladas, o instrumento pelo qual se pode contribuir para essa finalidade é o da lei complementar. A Edilidade não extrapolou seu âmbito de atuação, razão pela qual o nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

APROVADO
29/04/03

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sala das Comissões, 29.04.2003.

IVAN PERINI
Relator

ANTONIO GALVÃO
Veto. contrário

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



CMD/049/2003

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

no. 150
proc. 34.142
[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

036308 03 03 23 00

Em 16 de abril de 2003.

PRESENCIA VERBAL

A D. Legislativa em 16/04/03
[Signature]
30/04/03

Senhor Vereador:

Tem o presente a finalidade de passar às suas mãos cópia da Moção nº 99, de autoria do Vereador Joel Pereira e outros e aprovada em sessão ordinária de 15 do corrente, através da qual este Legislativo manifesta apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 631, de sua autoria, que dispõe sobre enquadramento da indústria de extração e beneficiamento de água mineral como atividade de exploração desta, e, portanto sujeita a restrições edilícias definidas para o setor onde se localiza o imóvel, ora em tramitação nessa Câmara Municipal.

Ao encerro, renovo à Vossa Excelência expressões de distinta consideração e de elevado apreço.

[Signature]
JOSE ROBERTO DONIZETE SEGALLA
Presidente

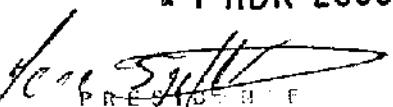
Excelentíssimo Senhor
FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

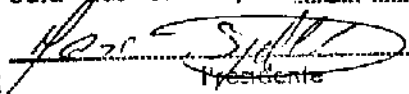


Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 151
proc. 31.142
W

MOÇÃO N° 9-9
(apoio)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PTA.
1- Dado ao conhecimento da Presidência
2- AS COMISSÕES COMPETENTES
3- P/ PARECERES ESCRITOS, FORMA
E PRAZOS REGIMENTAIS.
* 1 ABR 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Aprovado
Sala das Sessões, em 15 ABR 2003

Presidente

CONSIDERANDO encontrar-se em tramitação, na Câmara Municipal de Jundiá, o Projeto de Lei complementar nº 631, de autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, tendo constado da pauta da Ordem do dia de 25 do corrente;

CONSIDERANDO que a matéria dispõe sobre enquadramento da indústria de extração e beneficiamento de água mineral como atividade de exploração desta, e, portanto sujeita a restrições edilícias definidas para o setor onde se localiza o imóvel;

CONSIDERANDO que a propositura, concomitantemente, propõe a revogação de dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município;

CONSIDERANDO tratar-se, a primeira parte da propositura, de iniciativa das mais lúcidas, oportunas e previdentes, porquanto a atenção do mundo volta-se, nos dias que correm, para a preservação da água, cuja utilização responsável foi, por décadas, negligenciada;

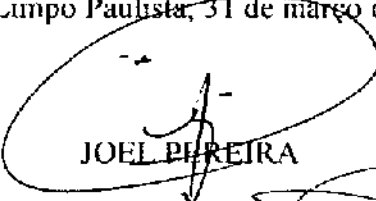
CONSIDERANDO o elevado alcance da propositura mencionada, na parte acima comentada.

Por todas as razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta seu apoio à propositura examinada, Projeto de Lei Complementar nº 631, ora em tramitação na Câmara Municipal de Jundiá, cuja autoria pertence ao nobre Vereador Felisberto Negri Neto.

Seja-lhe dado conhecimento do inteiro teor da presente.

Campo Limpo Paulista, 31 de março de 2003.


JOEL PEREIRA

ABRÃO BRAGHETTO


ALESSIO OTORINO JOSÉ GRANDIZOLI



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(MOÇÃO Nº 99 - folha de subscrições)

ANTONIO CARLOS FARINA

DENIS ROBERTO BRAGHETTI

ESPAÑA PERRINO HURTADO ZIVIANI

JOSE LUIZ PEDROSO

LUIZ CARLOS GAGO

ODILON BARBOSA DE QUEIROZ

UBIRATAN FERREIRA VELASCO

CÍCERO AUGUSTO DE LIMA NETO

REINALDO BATISTA DA SILVA

MARIA E. S. PARANHOS PIRES

JOSE ROBERTO DONIZETE SEGALLA

MARILDA DE YATIMA AMANCIO

RUI FERNANDO MURARI

ADROALDO FONTANETTI



96ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 13 DE MAIO DE 2003

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631

VOTACÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 154
proc. 34.142
W

Of. PR 05/03/76
proc. nº. 34.142

Em 13 de maio de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

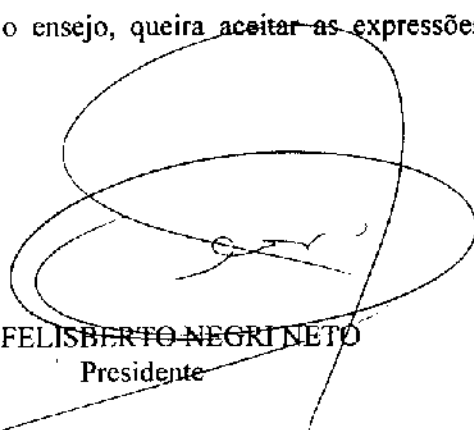
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 631** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 118/2003) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira ~~aceitar as~~ expressões de nossa estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/05/03	

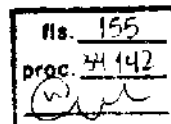
/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 34.142)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 374, DE 19 DE MAIO DE 2003

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 13 de maio de 2003, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no "caput" poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 2º. Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...)

(...)

§ 4º. *É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.*

(...)

Art. 19. (...)

(...)

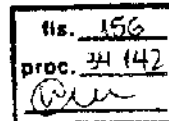
II - qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação:

a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;" (NR) ;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 374/03 - fls. 2)

Art. 3º. O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer junto à Administração a regularização da atividade.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 157
proc. 34.142
@m

Of. PR 05/03/123
proc. 34.142

Em 19 de maio de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 05/03/76, desta Edilidade, a V.Exª, encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 374**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	<i>Felipe Cavalli</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em 20/05/03	



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 158
proc. 34142
(Handwritten signature)

PUBLICAÇÃO Pública
23/05/2003
(Handwritten signature)

LEI COMPLEMENTAR N.º 374, DE 19 DE MAIO DE 2003

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 13 de maio de 2003, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no "caput" poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 2.º Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar n.º 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 17. (...)

(...)

§ 4.º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

II - qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação:

a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA n.º 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei; (NR)

Art. 3.º O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer junto à Administração a regularização da atividade.

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em
dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

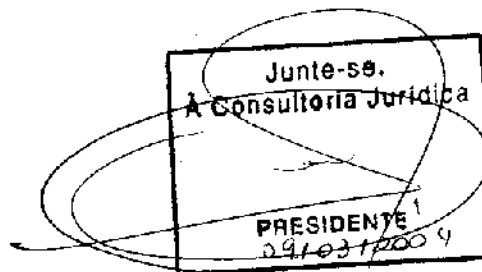
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo nº 111.144.0/1 - DEPRO 29

Vistos.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá, na qual se postula medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, que "considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental", afrontou os artigos 5º, parágrafo 1º, 19, 47, inciso XI, 144, 191 e 193, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que tratam da competência legislativa da União.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.



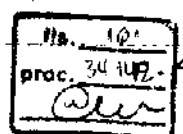
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo nº 111.144.0/1 - DEPRO 29

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso em exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei hostilizada, ao considerar indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta, bem como alterar o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, com autorização para instalação do estabelecimentos em *qualquer setor de uso e ocupação do solo*, ainda que observada a *legislação pertinente*, aparentemente colide com o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado, por legislar sobre matéria disciplinada pelo Estado.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em algumas matérias urbanísticas, como as normas de ocupação do solo urbano pressupõem prévio planejamento, para correto e adequado desenvolvimento, a ser realizado sob orientação do Prefeito Municipal, inclusive pela alteração do Plano Diretor (ADIN nº 66.667-0/6, Relator Des. Dante Busana).

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico, por possíveis ocupação irregular do solo urbano e meio ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo nº 111.144.0/1 - DEPRO 29

Finalmente, ressalte-se que o pedido liminar, somente pode alcançar efeito "ex nunc", sendo de todo conveniente que se aguarde o julgamento da ação, pois somente se julgada inconstitucional a lei, operar-se-á sua desconstituição do mundo jurídico, aí sim com efeito "ex tunc".

Atender-se, pois, o pedido de atribuição de efeito "ex tunc", importaria em pré-julgamento, vedado pelos mais comezinhos princípios processuais.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 04 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Tâmbara'.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
DEPRO 29

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 279 / 2004

DATA: 05 / 03 / 2004

REMETENTE: DEPRO 29

DESTINATÁRIO: Remetente da Câmara Municipal
de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 111.144.0/3

N.º de Referência do Destinatário: ADIN - "Concessão de Liminar"

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.560**

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, de 19/05/2003 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/01) PROCESSO Nº 34.142

A. Vereador Felisberto Negri Neto - (Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental).

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei Complementar 374**, de 19 de maio de 2003, considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 111.144.0/1 -, e em atendimento ao r. Despacho datado de 9 de março p.p., oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que o insira nos autos do processo da referida lei complementar, e o mantenha no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de novo ofício do Tribunal de Justiça determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 11 de março de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico

EXPEDIENTE

fls. 404
proc. 74.942
Cur



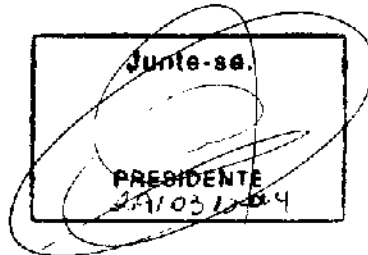
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 15 de março de 2004.

Ofício n.º 2901/2004 – tlyg
Processo n.º 111.144.0/1
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

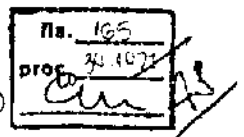
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/MAR/04 14:28 040934



Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, que "considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental", afrontou os artigos 5º, parágrafo 1º, 19, 47, inciso XI, 144, 191 e 193, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que tratam da competência legislativa da União.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Processo nº 111.144.0/1 - DEPRO 29

Es. 166
Proc. 21.142
<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten initials]

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso em exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei hostilizada, ao considerar indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta, bem como alterar o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, com autorização para instalação do estabelecimentos em *qualquer setor de uso e ocupação do solo*, ainda que observada a *legislação pertinente*, aparentemente colide com o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado, por legislar sobre matéria disciplinada pelo Estado.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em algumas matérias urbanísticas, como as normas de ocupação do solo urbano pressupõem prévio planejamento, para correto e adequado desenvolvimento, a ser realizado sob orientação do Prefeito Municipal, inclusive pela alteração do Plano Diretor (ADIN nº 66.667-0/6, Rclator Des. Dante Busana).

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico, por possíveis ocupação irregular do solo urbano e meio ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo nº 111.144.0/1 - DEPRO 29

Nº. 167
proc. 34.142
<i>[Assinatura]</i>

Finalmente, ressalte-se que o pedido liminar, somente pode alcançar efeito "ex nunc", sendo de todo conveniente que se aguarde o julgamento da ação, pois somente se julgada inconstitucional a lei, operar-se-á sua desconstituição do mundo jurídico, aí sim com efeito "extunc".

Atender-se, pois, o pedido de atribuição de efeito "extunc", importaria em pré-julgamento, vedado pelos mais comezinhos princípios processuais.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 04 de março de 2004.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



EXPEDIENTE

Ns. 168
proc. 34.142
Olu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/JUN/04 16:50 041620

São Paulo, 20 de maio de 2004.

Ofício n.º 6187/2004 – sc
Processo n.º 111.144.0/1
Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí-se.
A Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
07/06/2004

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

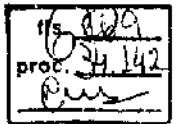
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

PASSOS DE FREITAS
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
111.144-0/1 - São Paulo
REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí
REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí
RELATOR: Des. Passos de Freitas

Vistos.

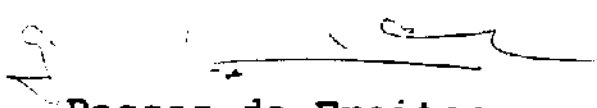
Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Jundiaí solicitando-se informações no prazo de 30 dias;

b) citando-se o Procurador Geral do Estado, para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o texto impugnado; e,

c) colhendo-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo ou depois da juntada das informações da Egrégia Câmara Municipal.

A seguir, voltem conclusos.


Passos de Freitas
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

115. 170
 Proc. 34.142
 J. B. W.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECEBIDO EM 2003
 2003
 10013
 03

115.144.0/2

301

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através da Procuradora Judicial e Advogado do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Medida Liminar

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 374, de 19 de maio de 2003, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Ver. Felisberto Negri Neto, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

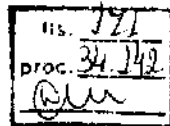
Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
 Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
 E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br

SMN/001

1
 B/O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



03
E

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 13 de maio de 2003, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n° 631, de autoria do mesmo vereador, que visa enquadrar as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral, na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral, bem como alterar o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo dispositivos que maculam o projeto de ilegalidade, inconstitucionalidade, bem como é ofensivo ao interesse público, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa estadual, bem como, ferem vários dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, veto este que foi rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária.

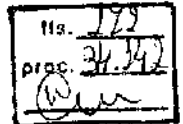
Diante da rejeição ao veto, a Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar n° 374, em 19 de maio de 2003, cujo teor apresentamos em cópia anexa.

Destarte, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5° da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência legiferante privativa do Estado e da União, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, e de evidente risco de lesão irreparável ao patrimônio ambiental e interesse públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



04
C

A presente Lei padece de vício formal, na fase de sua iniciativa, já que altera o Decreto Estadual nº 43.284/98, sem competência para tanto.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, ao repartir competências entre os diversos entes políticos, determina tocar à União a competência para editar normas gerais sobre Proteção do Meio Ambiente (art. 24, VI). Inobstante, dita competência legislativa vem seguida da imposição de um respectivo ônus no artigo anterior (art. 23, VI).

A primeira estatuição refere-se à competência concorrente da União e dos Estados. Em tal seara a União está adstrita às normas gerais e aos Estados cingem-se à suplementação. Pela segunda disposição, a União, os Estados e Municípios ficam com o dever de dispender esforços para a proteção ambiental. Não trata o art. 23 da Constituição Federal de competência legislativa propriamente dita, mais sim de competência administrativa.

Atendendo às particularidades emergentes não satisfeitas pela normação homogênea existente, tanto da esfera genérica da União como da órbita mais especificada dos Estados, pode validamente ser editada lei municipal, desde que presentes os requisitos necessários e indispensáveis para o exercício da competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal).

Para que o Município possa exercer a competência legislativa suplementar, os requisitos indispensáveis, segundo a doutrina constitucionalista pátria são dois. O primeiro exige que a matéria esteja elencada entre aquelas passíveis de ser disciplinadas por competência concorrente entre a União, Estados e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

lis. 113
proc. 24.42
@

[Handwritten signature]

Distrito Federal (art. 24, da C.F.). Pelo segundo deverá estar configurado o interesse local.

Verifica-se que, no caso em tela, tanto o primeiro requisito quanto o segundo foram alcançados, tendo em vista que a matéria disciplinada faz parte do rol do art. 24, da Constituição Federal e o interesse local está constitucionalmente configurado quando o art. 23, VI, atribui aos Municípios a competência administrativa sobre o tema.

Toshio Mukai, comentando o assunto sob a égide da Constituição revogada, chega também a essa conclusão:

"O Município, no entanto, tem competência para legislar e atuar sobre a proteção ambiental, não com considerações de defesa e proteção da saúde, mas com considerações do exercício do poder de polícia, que é inerente aos três níveis de governo, porque se trata de exercer uma atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da conveniência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética" (in, Aspectos jurídicos. Município Paulista. V. 9/11, p.13 et seq., 1978).

Salutar a notícia de que também essa é a posição encontrável em nossa Corte Suprema:

"Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanções." (Supremo Tribunal Federal, RE nº 75.009-SP - 1ª Turma).

SAM/003

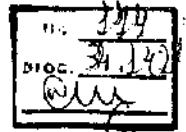
Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.ammj@jundiai.sp.gov.br

4

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Se o Município possui competência legislativa para suplementar legislação nacional e estadual, é claro que esta normação poderá se desenvolver "quando isso couber". E, segundo pensamos, caberá a legislação ambiental do Município não somente em caso de espaço não preenchido, mas sobretudo quando a legislação ambiental existente não seja justificável ante a realidade local.

Com tal interpretação, estamos dando ao Município a dimensão que ele realmente desfruta da Lei Maior.

Conforme já foi salientado, para que o Município legisle sobre o meio ambiente é preciso que, além de satisfazer as exigências da expressão contida no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal, verifique se está presente o interesse local.

Significa dizer que deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar com o fator de predominância do interesse local, no qual se radica, inclusive, o próprio critério para repartição constitucional de competências, utilizado pela nossa Constituição Federal.

É preciso dizer, no entanto, que essa legislação do Município sobre meio ambiente, como outras tantas que se originem da sua competência legislativa suplementar, somente poderá cuidar de questões específicas onde as regras existentes se mostrem insuficientes, deficientes ou inexistentes para o caso concreto, sob pena de constituir-se em norma que meramente reproduz a partir de legislação de outras órbitas governamentais.

Evidente ser a lei municipal irradiada de um foco não autorizado constitucionalmente, carregando a pecha da inconstitucionalidade por, no mínimo, invadir seara de competência pertencente a outro ente político.

Concluindo o entendimento acima firmado, não tem a edilidade ou o Município competência legislativa para dispor sobre meio ambiente nesses termos, matéria afeta à União, em termos genéricos, e aos Estados, em termos mais específicos ou regionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 175
proc. 34.442
PM

07
C

Ademais, a setorização de áreas de proteção ambiental e regiões rurais e urbanas do município de Jundiaí foram disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 43.284/98, regulamentando as Leis 4.023/84 e 4.095/84, declarando o Município de Jundiaí, integralmente, como área de proteção ambiental, não margeando normas supletivas ou amparando omissões que abarquem complementos (doc. anexo).

Impende ressaltar que o Decreto Estadual nº 43.284/98 regulamenta o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mas a Lei Complementar Municipal atacada simplesmente ignorou o Decreto e o dispositivo constitucional; surgiu sem qualquer complementação ou adaptação permitida aos termos do Decreto Estadual, alterando suas disposições, modificando-as de forma a derrogar o anexo I do mesmo.

Facilita e permite a instalação de empresas que se dedicam à exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral, bem como permite que se regularizem as obras civis relativas a elas, em qualquer setor de uso e ocupação de solo, sem nenhuma restrição.

O abuso é tão grande e o risco de dano ambiental é tão iminente que a lei municipal permite a instalação de comércio e exploração de água mineral inclusive em áreas que o Estado delimitou como: Zona de Vida Silvestre; Zona de Conservação de Vida Silvestre; Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada, ou seja, destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa, das várzeas não impermeabilizadas, das bacias hidrográficas etc, muitos destes locais onde é expressamente vedado a instalação de qualquer atividade comercial, e que se dirá de uma atividade exploradora de água mineral.

O Decreto Estadual preconiza justamente o contrário do que determina a Lei Complementar Municipal, visto que, ex vi do art. 23, o zoneamento visa justamente à proteção e

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP.
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 176
proc. 34.111
W

08
C

conservação da qualidade e quantidade de recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

Outrossim, nem mesmo se pode alegar que a lei municipal disciplina interesse local, pois em nenhum momento se verifica o mesmo presente (inciso II, do art. 30, da Constituição Federal), não estando a citada Lei Complementar do Município autorizada a "suplementar" as regras estaduais existentes, devendo atender as suas peculiaridades específicas (locais), a fim de não correr o risco de reproduzir e contrariar normas vigentes e, de forma ainda mais gravosa, incorrer na invasão do campo de competência de outros entes federados, como realmente ocorreu.

Firmado o entendimento na seara do Direito Constitucional, transcreve-se a regulamentação, para melhor análise, realizada pelo Decreto Estadual cuja Lei Complementar pretende ultrapassar, in verbis:

Decreto nº 43.284/98

art. 1º - Este decreto regulamenta as Leis ns. 4023, de 22 de maio de 1984 e 4095, de 12 de junho de 1984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente.

(...)

art. 15 - Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

- I - zona da vida silvestre;
- II - zona de conservação da vida silvestre;
- III - zona de conservação hídrica; e
- IV - zona de restrição moderada.

Parágrafo único. As zonas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo encontram-se delimitadas no anexo I deste decreto (apenso).

(...)

art. 23 - A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 111
PROC. 34.142
Ru

09
C

Em que pese a aparente tentativa de regularizar estabelecimentos comerciais que atuam irregularmente no Município, o interesse público não pode sucumbir em benefício do privado, ou seja, nos moldes do artigo 225 da CF, "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*".

Tal preceito foi reproduzido pela Constituição Estadual em seu artigo 191, no qual o Estado e os Municípios providenciarão a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Neste passo, o artigo 193 da CE/SP atribui ao Estado a competência para editar lei, a fim de criar um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, bem como definir, implantar e administrar os espaços territoriais, sendo que qualquer supressão ou alteração somente poderá ser feita por lei, in verbis:

art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

Ora, evidente que o inciso III, trata de lei estadual e não de lei municipal, em decorrência do âmbito diferenciado de atuação, atribuições diversas, de acordo com as regras instituídas pelo constituinte originário. Assim, é totalmente inconstitucional a Lei Municipal ora atacada, uma vez que furta a competência estatal e autoriza, independentemente qualquer estudo de impacto ambiental, a regularização de indústrias

BO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 128
proc. 34.142
D. M.

10
C

que visam a exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral, sem prévios estudo ou planejamento de impacto ambiental, numa área de proteção ambiental amparada constitucionalmente.

Por mais grave, autoriza, em seu § 4º, a utilização de recursos hídricos de nascentes situados na Macrozona de Preservação Ambiental por atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.

Ainda, num controle de legalidade, afronta disposto no artigo 173, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser "proibida a atividade extrativa mineral e vegetal na reserva ecológica da Serra do Japi".

Desta feita, por se tratar de normas gerais de proteção ao meio ambiente, a esfera governamental autorizada constitucionalmente a disciplinar sobre a matéria é a União Federal. Ao Município, resta a possibilidade de administrar seus espaços territoriais locais de acordo com as normas ditadas pela regulamentação estatal, sempre em atenção ao interesse público.

Desta forma, as regras constantes na Lei Complementar Municipal são inconstitucionais por ferirem o Princípio Constitucional Federativo.

Restou indene a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei, pois a autonomia municipal não se desdobra ao ponto de inovar ou fugir ao cumprimento das regras estaduais e legislar em arrepio ao interesse público e desfavor da proteção ambiental.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo Municipal extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Estado, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da

D. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Fl. 124
PROC. 124

11
C

Constituição do Estado, de reprodução automática do artigo 2º da CF.

Não olvidar, feriu-se o princípio da indelegabilidade das atribuições, copiada nos artigos 5º, §1º e 19, "caput", da CE, os quais ressaltam as competências da Assembleia Legislativa, sempre com a sanção do Governador, para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como é o caso do supra transcrito, inc. III, do artigo 193, da CE.

E

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....
XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Governador, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como definir, implantar, administrar ou alterar os seus espaços territoriais, incluindo a área em questão, já tida como de preservação ambiental.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197) (g.n).

Neste mesmo diapasão, tem sido o entendimento jurisprudencial:

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 180
proc. 32.142
C

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn n° 19.968-0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.12.1995;

No mesmo sentido:

ADIn n° 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn n° 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn n° 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn n° 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn n° 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn n° 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos Municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ns.	111
Proc.	34.142
	<i>[Handwritten signature]</i>

Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, bem como se subsumir ao caráter complementar, não inaugural, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Complementar Municipal nº 374/03, é incompatível com a Constituição Federal, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Estadual, eivando-se de vício formal, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA LIMINAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que

12

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 192
proc. 34.142
<i>Cur</i>

14
C

não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições de obter o direito pleiteado, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito à medida cautela, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da Inicial.

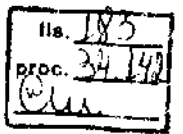
Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

BO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



15
C

b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo da demora Theodoro Jr. esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o trâmite processual.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deva ser realizada liminarmente, uma vez que a exploração de água mineral em qualquer zona do município, de preservação ambiental, ou mesmo da regularização das indústrias irregulares existentes, evidentemente causará danos irreparáveis à natureza e fomentará o desenvolvimento de empresas naquela região.

Ademais, quando se trata de lesão ambiental o dano é presumido!

Aumenta-se a necessidade de cautela quando se vislumbra a possibilidade de exploração hídrica na Zona de proteção hídrica, mormente na Serra do Japi, patrimônio ambiental riquíssimo em espécies vegetais e minerais, ainda mais quando se tem em vista que não é raro o depósito de resíduos industriais nos locais onde existem este tipo de atividade comercial, bem como toda a transformação de um meio ambiente que seria irreparável.

O aproveitamento das nascentes de águas minerais da cidade de Jundiaí é severamente disciplinado, quase vedado, imagine-se se se permitisse a manutenção de tamanha ilegalidade preconizada pelos termos da Lei Complementar Municipal nº 374/03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 124
proc. 24.442
Alu

16
10

É iminente a ameaça de dano ambiental. Ademais o Executivo ficará compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, autorizando as aludidas empresas exploradoras a funcionar onde quer que queiram, lei esta editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade, mesmo sabendo que poderá causar danos irreversíveis ao próprio Município de Jundiaí.

Por derradeiro, note-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar Municipal nº 374, de 19 de maio de 2003, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre outros mencionados, como a visível ofensa ao meio ambiente, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida liminar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex

15

40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 185
proc. 34.142
C

tunc", revogando todas as autorizações ou legalizações das empresas ou atividades comerciais disciplinadas por esta lei, desde o seu nascimento, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando graves lesões ao patrimônio ambiental e ao interesse público.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Constituição Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa local.

V - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- 1 - seja concedida Medida Liminar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar Municipal n° 374, de 19 de maio de 2003;
- 2 - sejam as eventuais autorizações, permissões ou legalizações de empresas ou atividades comerciais disciplinadas por esta lei, revogadas desde o seu nascimento;
- 3 - sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- 4 - seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- 5 - seja citado o D. Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- 6 - seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela

16

W.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Rs. 1886
Proc. 24.142
W

deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **TOTAL**
PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Complementar
Municipal nº 374, de 19 de maio de 2003, pois assim o fazendo,
estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima
distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.
Jundiaí, 23 de setembro de 2003.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Procuradora Judicial
OAB/SP 119.297

CRISTIANO BENSCH LOBO
Advogado
OAB/SP 183.620



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 111.144.0/1
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 6187/2004 - sc**, DEPRO 29, datado de 20 de maio de 2004 - **Processo nº 111.144.0/1**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 631, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente – o parecer contrário subscrito pelo Presidente e Relator da Comissão foi rejeitado por três votos contra dois), havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 25 de março de 2003. (docs. anexos).

1082.DICT2004.06.30.10:15-2004.0175668P



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e desconsiderou o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi rejeitado, pois contou com três votos contrários ao parecer. (doc. anexo).

4. O veto total foi rejeitado em 13 de maio de 2003 com 11 votos (com 10 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 9 de junho de 2004.

[Signature]
FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

[Signature]
JOÃO DAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

[Signature]
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente **Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, CPF nº 555.238.548-91, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.841.826/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 111.144.0/1**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 9 de junho de 2004.


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Ns. 190
Proc 34.142

ok ciência Dr. Jampaulo p/verificar
Inquérito

EXEMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundiaí (SP), 19 de Agosto de 2003.

Ofício n.º 236/03 – ref. IC 70/03;

A Diretoria Legislativa para providenciar
as cópias autenticadas.

Prezado Senhor,

Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 70/03, para apuração dos fatos relacionados aos efeitos da Lei Municipal Complementar 374, de 19.05.03, que afronta a Lei Orgânica e o Decreto da APA – Jundiaí, com relação à exploração de água mineral na Macrozona de Preservação Ambiental (Serra do Japi), requisito, com prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento que culminou na elaboração e aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 374, de 19.05.03, incluindo discussões a respeito e manifestações de eventuais interessados na aprovação.

Na oportunidade, certo do pronto e adequado atendimento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Claudemir Battalini
Claudemir Battalini
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor
Engº FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí (SP), CEP 13201-774
Cx. Postal 183, CEP 13201-970

RESPOSTA
01. PR 07/03/143



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 191
proc. 34.142

Of. PR 09/03/147

Em 24 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.
Dr. CLAUDEMIR BATTALINI
DD. 9.º Promotor de Justiça de Jundiá
Nesta

Recebido em	24, 09, 03
Nome:	
Assinatura:	

James Roderval Tonetti
Oficial de Promotoria
Matr. 003.427

Senhor Promotor:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 236/03, referente ao Inquérito Civil nº 70/03, instaurado por essa Promotoria de Justiça, em face da Lei Complementar nº 374, de 19/05/03 (cujo projeto foi de nossa autoria), por entender esse Órgão Ministerial que a Lei ora guerreada afronta a Lei Orgânica Municipal e o Decreto da APA – Jundiá, com relação à exploração de água mineral na Macrozona de Preservação Ambiental (Serra do Japi).

Em face do exposto, Vossa Senhoria requisita cópia integral do procedimento que culminou na elaboração e aprovação da Lei Complementar Municipal nº 374, de 19/05/03, incluindo discussões a respeito e manifestações de eventuais interessados na aprovação.

Esta Presidência, serva da lei que é, passa neste ato a encaminhar todos os documentos requisitados, assim como em sede de ADIn e Mandado de Segurança, estará ofertando as necessárias informações sobre o trâmite do projeto, e prestará alguns esclarecimentos que entendemos necessários para a análise do feito em questão.

I - DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 631, Processo nº 34.142, de nossa autoria, que *considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e revoga dispositivo do Plano Diretor que veda uso industrial de água de nascente situada no Município*, deu entrada na Câmara Municipal de Jundiá em 07 de novembro de 2001 (fls. 03). A proposta veio instruída com ampla justificativa sobre o tema (fls. 04/06), e continha no bojo dos autos textos legais pertinentes à matéria (fls. 07/09).



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

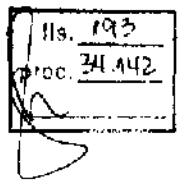
fls. 192
Proc. 34.142

- 2.** A Consultoria Jurídica da Casa, como de praxe nessas matérias, exarou o Despacho nº 829/01, solicitando informações e manifestações dos vários órgãos técnicos existentes, bem como a realização de audiência pública (fls. 10/11). O pedido do órgão jurídico foi atendido (fls. 12/17), e as respostas foram juntadas aos autos (fls. 18/21).
- 3.** Com as respostas dos órgãos técnicos, foi designada a competente audiência pública, levada a efeito em 03/04/2002, contendo a fala dos manifestantes e documentos (fls. 22/102).
- 4.** O projeto retornou ao órgão jurídico da Casa para parecer (fls. 103). Em síntese o Parecer Jurídico nº 6.359 (fls. 104/109), após tecer considerações doutrinárias sobre a matéria, analisar os documentos ofertados pelos órgãos consultados, e por fim, adentrando ao texto do projeto, conclui que o projeto estava devidamente instruído sob o aspecto formal do processo legislativo, e que se o Plenário da Casa entendesse que os documentos e atividades (Audiência Pública), viabilizavam a discussão e votação, não existia óbice, sem embargo de outros entendimentos e opiniões técnicas, pois a matéria encontrava amparo legal quanto à competência e quanto à iniciativa na Lei Orgânica Local.
- 5.** O projeto recebeu a Emenda nº 01 (fls. 110/111) e sua justificativa (fls. 112). Foi juntada aos autos a Resolução SMA nº 04, de 22/01/1999 (fls. 113/124). Oriundo do Sr. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente veio aos autos sugestão de nova redação ao inciso III, do artigo 1º do projeto (fls. 125/126). Nova manifestação do Sr. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente foi juntada aos autos, respondendo a indagação da Consultoria Jurídica da Casa sobre exigência de EIV e EIA (fls. 127).
- 6.** A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável por unanimidade (fls. 128), o mesmo acontecendo com a Comissão de Obras e Serviços Públicos (fls. 129). A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, por seu relator exarou parecer contrário, o que foi rejeitado pelos demais membros (fls. 130/131). Foi anexado aos autos documento da lavra do Núcleo de Estudantes de Direito Ambiental de Jundiaí, concluindo contrariamente ao projeto (fls. 132/134). O Projeto recebeu a emenda de nº 02 (fls. 136).
- 7.** Ao ser discutido e votado em Plenário o Projeto e as Emendas foram aprovados conforme fls. de votação em anexo (fls. 137/139). O Autógrafo do projeto aprovado com as emendas foi encaminhado ao Chefe do Executivo (fls. 140/143). Em tempo hábil o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente a proposição por entendê-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público (fls. 144/146).
- 8.** A Consultoria Jurídica da Casa, através do Parecer nº 6.935 (fls. 147), reviu sua posição anterior e acompanhou o veto do Executivo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



9. A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela manutenção do veto, e o mesmo foi rejeitado por 03 (três) votos contra 02 (dois votos) (fls. 148). A Comissão de Obras e Serviços Públicos exarou o seu parecer pela rejeição do veto. O mesmo foi aprovado por 04 (quatro) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário (149).

10. O projeto, durante o trâmite do veto, recebeu da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, cópia da Moção nº 99, aprovada por aquele Legislativo, onde manifesta expresso apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 631 (fls. 150/152).

11. Após a discussão e deliberação sobre o veto apostado, o mesmo foi rejeitado por 11 (onze) votos contra 10 (dez) votos, conforme folha de votação em anexo (fls. 153). A rejeição do veto foi comunicada ao Prefeito (fls. 154/156). No silêncio do Executivo, a Presidência da Edilidade, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal promulgou a Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003.

Eram as informações.

II - DAS RAZÕES DO PROJETO:

12. Douto Promotor, o projeto que ora se discute não nasceu de geração espontânea e nem de nenhum arroubo com outras finalidades, que não a de preservar o Município, regulando determinada atividade, inclusive, vinculando-a à legislação Estadual e Federal Competente.

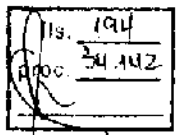
13. Conforme já declinado o Projeto de Lei Complementar nº 631, deu entrada na Câmara Municipal de Jundiaí em 07 de novembro de 2001, e somente em 19 de maio de 2003 terminou seu curso legislativo, sendo promulgado pela Presidência da Câmara, gerando a então Lei Complementar nº 374/2003. De se notar, que o projeto tramitou, foi objeto de estudos e debates criteriosos, inclusive recebendo sugestões, elogios e críticas, por aproximadamente um ano e meio, até ser considerado apto à discussão e votação plenária, inclusive em sede de veto do Executivo.

14. Merece destaque o fato de que a proposta iniciou com uma forma redacional, e com o decorrer do tempo e em face dos estudos e discussões realizados, inclusive com sugestões: Emenda nº 01 (fls. 110/111) e sua justificativa (fls. 112). Sugestão de nova redação ao inciso III, do artigo 1º do projeto (fls. 125/126) do Sr. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, e a Emenda nº 02 (fls. 136). Todas essas propostas foram objetos de análise e incorporadas ao texto do projeto, visando o seu aperfeiçoamento.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



15. Dos órgãos técnicos consultados o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, através de sua Câmara Técnica, manifestou-se favoravelmente a previsão contida no artigo 1º da proposta, no sentido de enquadrar a atividade de extração e beneficiamento de água mineral, e posicionou-se contrário a revogação do § 4º do art. 17 do Plano Diretor, previsto no artigo 2º do projeto (fls. 19). Por outro lado, a Comissão do Plano Diretor, por sua Câmara Técnica, se manifestou desfavorável ao projeto, utilizando como critério a capacidade hídrica do Município e o índice populacional (fls. 20/21). Outros órgãos provocados a se manifestarem nesse momento processual, como a DAE S/A, e a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, não ofertaram respostas.

16. Todavia, em 28 de Agosto de 2001 (fls. 42/43), o Sr. Sr. Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, se pronunciou no sentido de nada ter a opor quanto ao projeto sob o aspecto técnico. Porém, considerando que a matéria trata de extração mineral, para fins de uso e ocupação do solo, enquadrando-se na categoria industrial, o Sr. Secretário sugeriu uma nova redação ao inciso III, do artigo 1º do projeto.

17. Senhor Promotor observe como o projeto foi bem estudado. Em audiência Pública o **ENGENHEIRO JOÃO PALHARES informa que na COMISSÃO DO PLANO DIRETOR, da qual faz parte**, em um primeiro momento não colocaram óbices ao projeto (fls. 63). Contudo, após informação do DAE, entendemos que faltaria água para Jundiaí (fls. 63 no final). Porém, com as mudanças havidas no projeto, limitando-o somente para água mineral, esse volume seria muito pequeno. O mesmo senhor, após essas explanações, falou em seu nome dizendo que com as modificações não via mais qualquer problema, inclusive enalteceu esse autor, pois junto com a sociedade, aprimorou o projeto (fls. 64 - E fls. 91/92 da Audiência Pública).

18. Ao falar como Presidente do **COMDEMA**, o Sr. **ARQUITETO NIVALDO CALEGARI** ao se reportar ao Projeto nº 631 desta Presidência, informou que o Conselho não era contrário ao projeto, mas que pretendiam suprimir um artigo, ou revisto (fls. 70/71 e fls. 102/103 da Audiência Pública).

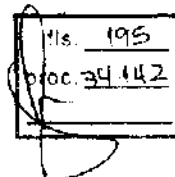
19. Quando da discussão do projeto em Plenário, buscamos esclarecer o seu conteúdo com a maior transparência possível. Abordamos o lado técnico, como engenheiro que somos, e abordamos o aspecto legal, por se tratar de extração de água mineral do subsolo. Mostramos aos Vereadores as manifestações havidas quer por documentos, quer em audiência pública, que em sua maioria se posicionaram favoráveis ao projeto.

20. **Em resumo, depreende-se de nossa fala, que a nossa intenção era tão somente classificar a exploração de água mineral**, a atividade de extração da água mineral do subsolo. Em momento algum o projeto fez referência específica a Serra do Japi. Por outro lado, dissemos que a regularização de extração do solo **não é competência municipal**.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



21. Tal quer dizer: Será o Governo Federal, o Ministério das Minas e Energia quem irá, se obedecidos determinados requisitos, autorizar a extração de **água mineral do subsolo de Jundiaí**. O Município **não pode autorizar a extração, mas pode tão somente regulamenta-la, obedecidas as demais legislações pertinentes à matéria**. A lei reporta-se ainda aos termos da Resolução SMA nº 04, de 22/01/99 da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, sem prejuízo dos necessários estudos de Relatório de Controle Ambiental (RCA), e de Plano de Controle Ambiental (PCA). Igualmente expressa ou implicitamente o projeto obriga o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tudo devidamente aprovado nos termos da legislação competente. Em resumo, trata-se de lei de cunho restritivo e não ampliativo. E mais, não envolve especificamente a Serra do Japi, mas toda a região de Jundiaí. A extração de **água mineral do subsolo deverá obedecer aos requisitos da Legislação Federal, Estadual e a regulamentação municipal**.

22. O projeto foi aprovado pela Casa e vetado pelo Sr. Chefe do Executivo. Quando da discussão do veto, colocamos novamente o nosso ponto de vista técnico e legal, e concluímos, no sentido de que os Vereadores ficassem a vontade para votarem de acordo com suas consciências. Por 11 (onze) votos pela rejeição do veto, contra 10 (dez) votos pela manutenção, o veto do Executivo não prosperou e o projeto foi convertido em lei.

23. O próprio texto final da lei corrobora nossas palavras e nossa intenção, no sentido de restringir e regular ainda mais a extração de **água mineral** (tão somente) do subsolo da região de Jundiaí, obedecida a legislação Federal, Estadual e os devidos estudos pertinentes e necessários para a execução dessa atividade.

Esperamos assim, ter dado integral cumprimento ao requisitado por essa Promotoria, bem como termos ofertado subsídios reais para uma esmerada análise do caso.

Atenciosamente,


Engº Felisberto Negri Neto
Presidente



JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 01/JUN/05 17:44 044134

Is. 196
Proc. 34.142

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 10 de maio de 2005.

Ofício n.º 5971/2005 – sc

Processo n.º 111.144.0/1 (origem n. 374/2003)

Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar 374/03. Elebre-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Juanonelli
PRESIDENTE
03/16/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

L. Tâmbara

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 197
Proc. 34 142

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00791451

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 111.144-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SILVEIRA NETTO, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e VIANA SANTOS.

São Paulo, 12 de janeiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

PASSOS DE FREITAS

Relator

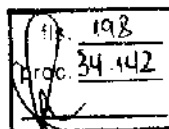
Rosa-04

Ros-13862





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 13.862 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
111.144-0/1- São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que altera Plano Diretor. Princípio da separação de poderes. Violação. Invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ocorrência. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 374, de 19 de maio de 2003, que "considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental". Diploma normativo que, segundo o proponente, afronta as Constituições Federal e Estadual.

Referindo os artigos 5º, 19, 47, inciso XI, 144 e 193, inciso III, da Constituição do Estado e aos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, sustenta que referido diploma viola a competência da União para legislar sobre normas de direito ambiental, a independência e harmonia entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 199
Proc. 34.142

poderes e a competência do Estado para definir, implantar e administrar espaços territoriais dos ecossistemas e ofende a legislação que dispõe a respeito das áreas de proteção ambiental, assim como a Lei Orgânica do Município que dispõe a respeito da extração mineral e vegetal na reserva ecológica da Serra do Japi.

Requer a suspensão liminar da referida lei e, ao final, a procedência da ação.

Foi deferida a liminar, com efeito *ex nunc* (fls.48/50). A Câmara Municipal prestou as informações solicitadas (fls.69/70), que se fizeram acompanhar de documentos (fls. 71/231). A Fazenda do Estado, regularmente notificada, deixou de se manifestar (fls. 233/234). Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.237/245).

É o relatório.

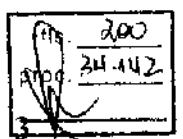
O problema da água, conforme consta da justificativa da lei ora impugnada, se constitui numa preocupação mundial, se fazendo necessárias a adoção de medidas para a sua exploração, especialmente as águas minerais, é questão que refoge ao estreito âmbito da ação de inconstitucionalidade.

Assim, temos que nos ater aos limites da controvérsia judicial. E, no que concerne ao confronto entre leis municipais e a Constituição Federal ou leis infraconstitucionais, estou em consolidar minha adesão ao entendimento manifestado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, Daí por que, merece ser ele reproduzido, em

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



homenagem ao seu autor e para evitar repetição desnecessária.

Disse sua Excelência: "1. Na ação direta de constitucionalidade não é possível apreciar o confronto entre leis municipais e a Constituição Federal, nem entre aquelas e outras normas infraconstitucionais. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, 'a Constituição da República deixou em aberto o problema das leis ou atos normativos municipais quanto à declaração de inconstitucionalidade por meio de ação direta, não tendo atribuído a qualquer Tribunal a competência para conhecimento e julgamento do assunto' (Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 11, 1977). Neste mesmo sentido, Clêmeron Merlin Clêve mantém que 'no direito brasileiro inexiste ação direta contra lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal' (A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1995, p. 273).

"A finalidade da ação direta é resguardar a coerência da ordem constitucional e não defender situações subjetivas. Trata-se de instrumento da fiscalização abstrata de normas que inaugura um processo objetivo de defesa da Constituição em que não há lide nem partes (salvo num sentido formal), porque não há interesses concretos em jogo (cf. Adin 79, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12.9.89; Representação 1016, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 95/999; Gilmar Ferreira Mendes, Controle de Constitucionalidade, Aspectos Jurídicos e Políticos, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 251; José Carlos Barbosa Moreira, 'A evolução do controle da constitucionalidade no Brasil', em *As garantias*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 201
proc. 24.112

do cidadão na justiça, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo, Saraiva, 1993, pp. 1-29).

"Desta forma, a ação direta configura mecanismo especial de proteção da jurisdição constitucional (Clémersob Merlin Clêve, *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 1995, p. 112). É esta, também, a posição do E. Supremo Tribunal desde o julgamento da Adin nº 842, advertindo o Ministro Celso de Mello:

"A ação direta não pode ser deflagrada sem sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADIN nº 842 - DF, medida liminar, in RTJ 147/545-546; no mesmo sentido ADIN nº 1.286-0/SP, T. Pleno, in RT 733/123-127, Rel. Min. Ilmar Galvão).

"A indigitada lei complementar do Município de Jundiaí: (a) determina que se enquadrem na categoria de indústria de extração e beneficiamento de água mineral, para fins de elaboração e aprovação de projetos de obras civis necessárias, as atividades de exploração, extração,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 202
Proc. 34.442
5

beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral (artigo 1º): (b) altera o plano diretor do Município para permitir a exploração de recursos hídricos de nascentes situadas na Macrozona de Preservação Ambiental (artigo 2º); e (c) estabelece requisitos para a apresentação de projetos de uso e ocupação do solo na Macrozona de Proteção Ambiental (artigo 2º). Não há, portanto, ofensa direta e imediata ao texto constitucional. A afirmação de que as alterações ofendem normas ambientais não decorre do confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto constitucional.

"Como se sabe, é processualmente inadequada a ação direta quando a situação de inconstitucionalidade, que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado, depende do prévio comparativo entre regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, ou de matéria de fato. Trata-se, aqui, de hipótese que revela uma crise de legalidade, e esta razão não autoriza a declaração de inconstitucionalidade por meio de ação direta".

Por outro lado, patente a ofensa da lei complementar em questão ao artigo 191 da Constituição do Estado, que estabelece que: "O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

Como ainda bem anotou o ilustre preopinante: "Nestes autos não há mais que extratos de uma audiência pública realizada pela Câmara Municipal de Jundiaí. Nenhum

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 203
Proc. 34.142

estudo demonstra a adequação da mudança ou a inexistência de ameaça às nascentes. Antes, o legislativo recusou pareceres contrários (fls. 90, 91 e 204) e fechou os olhos para a oposição de sua própria consultoria jurídica (fls. 219)".

Ademais, como ainda bem assinalou o ilustre preopinante, a lei complementar em questão, por implicar na alteração do Plano Diretor, era de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

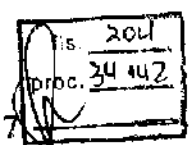
Realmente, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios: "Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". A Constituição paulista, em obediência a tal dispositivo, estabelece no artigo 181, que lei "municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo...".

E, consoante estão acordes a doutrina e a jurisprudência, a elaboração do Plano Diretor é da competência do Executivo Municipal (José Afonso da Silva. Direito Urbanístico Brasileiro. Malheiros ed., 1997, p. 138 e 140; Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985, p. 508; Adin nº 66.667-0/6, Rel. Dante Busana; Adin nº 48.421-0/2, Rel. Cuba dos Santos; Adin nº 106.908-0/7, Rel. Souza Lima).

Por tais motivos, pelo meu voto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, de Jundiaí, por
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ofender os artigos 5º, 180, *caput* e inciso II e 181, todos da Constituição do Estado.

Passos de Freitas
Relator

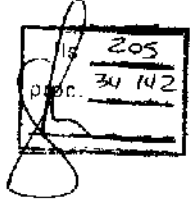
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 44.206)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.007, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 374, de 19 de maio de 2003, em vista de Acórdão de 12 de janeiro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 111.144-0/1-00.

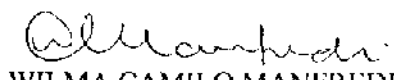
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa